



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

PORTARIA n.º 1:095, autorizando uma comissão de paroquianos da freguesia de Anais, do concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, a reconstruir, com determinadas condições, a capela-mor da igreja paroquial.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:285, de 11 de Agosto de 1917, que inseriu a Carta orgânica da provincia de S. Tomé e Príncipe.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Carta Orgânica da Provincia de S. Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I

Da administração em geral

Artigo 1.º O território da Colónia de S. Tomé e Príncipe compreende a Ilha de S. Tomé, a Ilha do Príncipe, os seus respectivos ilhéus e o forte de S. João Baptista de Ajudá. A sua capital é a cidade de S. Tomé, na ilha do mesmo nome.

Art. 2.º A Provincia de S. Tomé e Príncipe disfruta autonomia administrativa e financeira, nas condições definidas neste diploma, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole.

Art. 3.º A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no Governo e Administração da Provincia:

1.º Mantendo no seu território a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente;

3.º Legislando, por meio de decretos do Poder Executivo, nos casos em que a Constituição Política da República o permite, sobre os assuntos que excedam a competência do Governo da Provincia;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções do Governo da Provincia, que não tenham, por si próprias, força executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações do Conselho do Governo, com força executória, nos casos designados neste diploma;

6.º Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais o Governador da Provincia haja discordado das deliberações do Conselho do Governo;

7.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência do Governo da Provincia;

8.º Verificando e corrigindo o cômputo das receitas e verificando a legalidade das despesas inscritas, sem de modo algum invadir a esfera da competência deliberativa do Governo da Provincia;

9.º Orientando, superiormente, a marcha geral da administração da Provincia, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da Metrópole, de outra colónia ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governar e administrar a si própria, hajam sido concedidas à Provincia por este diploma.

§ 1.º O Governo da Metrópole, não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar, sobre assunto que directamente interesse à Provincia de S. Tomé e Príncipe, sem a informação do Governo desta, a

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

PORTARIA n.º 1:095

Tendo uma comissão de paroquianos da freguesia de Anais, do concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, solicitado autorização para reconstruir a capela-mór da igreja paroquial com o produto dos donativos que para esse fim obteve: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, conformando-se com o parecer da Comissão Central de execução da lei de 20 de Abril de 1911, que a mencionada comissão da freguesia de Anais seja autorizada a levar a efeito a reconstrução da dita capela-mór, na certeza de que os requerentes nenhuns direitos ficam tendo ao edificio ou às bemfeitorias permitidas, em tempo algum, pelos mesmos serem do Estado, assim como não poderá sair dos cofres da junta da freguesia qualquer verba para o fim indicado, devendo as respectivas obras ser fiscalizadas pela comissão concelhia e estar concluídas dentro de doze meses.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1917. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 132, de 11 de Agosto do corrente ano, novamente se publica o seguinte:

DECRETO n.º 3:285

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 3.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

não ser quando da falta de tais providências resulte prejuízo irreparável.

§ 2.º O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos a respeito dos quais o Governador da Província haja discordado das deliberações do Conselho do Governo, e sobre os que, por excederem as atribuições do Governo local, hajam de ser objecto de disposições legislativas ou regulamentares do Governo da Metrópole.

Art. 4.º A Província de S. Tomé e Príncipe é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo, em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações deste diploma.

Art. 5.º A Província de S. Tomé e Príncipe tem o seu activo e o seu passivo próprios, absolutamente distintos dos da Metrópole e dos das restantes colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Art. 6.º Consideram-se propriedade da Província de S. Tomé e Príncipe, dentro do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado, e todos os demais que não sejam, legalmente, propriedade doutra pessoa colectiva ou singular. São propriedade da Província fora do seu território, os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

§ 1.º Entre os bens, propriedade da Província de S. Tomé e Príncipe, relacionam-se, especificadamente, as acções e outros títulos, quaisquer valores mobiliários e imobiliários reservados para o Estado ou que para ele revertam, provindos de concessões feitas ou a fazer pelos Poderes da Metrópole ou pelo Governo provincial quer essas concessões respeitem a terras ou explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral.

§ 2.º As acções e outros títulos bem como demais valores designados no parágrafo precedente, não podem ser alienados, nem dados em caução, sem o voto afirmativo do Conselho do Governo e autorização expressa do Governo da Metrópole.

Art. 7.º Constituem receita própria da Província de S. Tomé e Príncipe :

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que forem cobrados por simples delegação doutra entidade, estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional, entendendo-se que não será ordenada a cobrança de impostos, no seu território, para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na Metrópole, sem o acôrdo da administração da Província;

b) Os impostos e taxas cobrados fora do seu território, mas que, por disposições legais ou convencioneis, para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobrados na Metrópole por virtude de leis em vigor no território da Província;

d) As heranças arrecadadas na Província, e que pelas leis vigentes deverem ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei como tal mande considerar;

f) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento, permanente ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal;

g) As dos serviços locais de caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos, de qualquer espécie, e ainda doutros serviços quando comuns à Província e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros, na parte que, por contrato, convenção internacional, ou equitativa repartição, corresponda à utilização do território, bens ou pessoal, da própria Província;

h) O produto realizado dentro e fora do seu território pela venda dos seus valores selados e postais bem como os lucros provenientes de preparação e fabrico da moeda, que lhe seja privativa;

i) Todos os rendimentos que anualmente provenham dos bens de que se faz menção no § 1.º do artigo antecedente e ainda cotas e dividendos, bônus e outros réditos reservados para o Estado ou que a ele sejam destinados em consequência de quaisquer concessões feitas ou a fazer na Província quer pelo seu Governo quer pelos Poderes da Metrópole.

§ 1.º Continuam a constituir receita própria dos municípios e outros corpos e comissões administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram, ou de futuro venham a cobrar por virtude de disposição legal.

§ 2.º Não é permitida a alienação dos rendimentos de que trata a alínea i), nem os mesmos poderão ser dados em caução sem que previamente o Conselho do Governo assim o resolva e o Governo da Metrópole o autorize.

§ 3.º Quando a concessão abranger outra Província além da de S. Tomé e Príncipe, os bens e valores aqui aludidos, serão repartidos entre as colónias interessadas, pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente à parte de cada Província no objecto da concessão, ou nos lucros realizados.

Art. 8.º A gerência financeira da Província de S. Tomé e Príncipe tenderá a obter a máxima utilidade geral, dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto no artigo 13.º deste diploma. Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da Província, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

§ 1.º Sempre que o orçamento da Província acusar saldo, será obrigatória a constituição de um fundo de reserva.

§ 2.º O fundo de reserva provincial, de que trata o parágrafo antecedente, destina-se a cobrir ou atenuar déficits na administração geral da Província, quando por causas acidentais imprevistas haja redução brusca, acentuada e duradoura, na arrecadação das suas receitas ordinárias e ainda a ocorrer, na parte que se tornar indispensável, a despesas extraordinárias em caso de crise económica, de perturbação grave da saúde pública ou de necessidade de organização especial de defesa sanitária, não podendo, contudo, dele ser ordenado qualquer gasto sem o voto afirmativo do Conselho do Governo e a autorização do Governo da Metrópole, salvo em caso de urgência reconhecida por aquele, em que apenas com o seu voto afirmativo se poderão despende imediatamente até 3.000\$, fazendo-se desde logo a participação ao Ministério das Colónias.

Art. 9.º A Província de S. Tomé e Príncipe tem o direito de contrair empréstimos públicos, com destino exclusivo à valorização dos recursos naturais do seu território, ao saneamento deste, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores.

§ único. Na realização de tais empréstimos observar-se hão as regras seguintes :

a) A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da Província;

b) Serão efectuados com aprovação do respectivo Conselho do Governo, sem dependência da aprovação da Metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além dum período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da Colónia, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretender efectuar;

c) Todos os empréstimos permitidos por este artigo,

que não estejam nas condições mencionadas na alínea anterior, e ainda as operações de que trata o artigo 13.º, só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pelo Governo da Metrópole;

d) Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas condições da alínea b), não puder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução, ou outras garantias especiais, a aprovação dele é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

A disposição desta alínea não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para dotação orçamental ordinária de quaisquer obras de fomento, seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras, desde que o seu prazo de autorização não exceda dez anos.

§ único. Todos os empréstimos de que neste artigo se faz previsão e ainda os que, nos termos deste diploma se possam destinar ao restabelecimento do equilíbrio orçamental, sempre que seja possível, e as leis o autorizem, serão negociados de preferência com a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 10.º Os títulos representativos de empréstimos emitidos pela Província de S. Tomé e Príncipe poderão ser todos nominativos, sempre que a administração provincial ou o Governo da Metrópole o julgue conveniente, e gozarão dos mesmos privilégios que os da Dívida Pública da Metrópole para os efeitos de inversão, que haja de realizar-se dentro da Província, de capitais pertencentes a pessoa ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Art. 11.º As dívidas da Província de S. Tomé e Príncipe à Metrópole, por dinheiro recebido para emissão de vales sobre esta, à data da publicação deste diploma, reputam-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pelo tesouro provincial, em tantas anuidades quantas forem fixadas pelo Governo da Metrópole.

Art. 12.º A Província tem o seu orçamento privativo, distinto dos orçamentos das outras colónias, não podendo os respectivos saldos ser distraídos para applicações que lhe sejam alheias.

§ 1.º Ser-lhe há, porém, permitido, com o veto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação do Governo da Metrópole, quando as suas disponibilidades excedam as necessidades de momento, efectuar empréstimos em conta corrente ao Tesouro das outras colónias, depois de constituído o *fundo de reserva*.

§ 2.º Do saldo efectivamente apurado na conta de cada gerência, a percentagem de 50 a 75 por cento, conforme for fixado pelo Governador da Província com o voto afirmativo do Conselho do Governo, constituirá o *fundo de reserva* provincial, passando o excedente a ser inscrito especificadamente na tabela de receita do primeiro orçamento geral que depois dêsse apuramento for elaborado.

Art. 13.º No caso do orçamento da Província apresentar um *deficit*, que não possa ser imediatamente reduzido ou extinto sem prejuízo do regular funcionamento dos seus serviços, o equilíbrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito, negociada pela Província nos estabelecimentos bancários e nos termos que forem propostos pelo Conselho do Governo e expressamente autorizados pelo Governo da Metrópole.

Art. 14.º Quando a Província de S. Tomé e Príncipe haja realizado qualquer empréstimo nas condições fixadas neste diploma, no seu orçamento serão desde logo inscritas as verbas correspondentes a juros e amortização designados no contrato ou lei que o aprovar se o tesouro provincial for o devedor, e as verbas correspondentes ao capital emprestado e respectivo juro a receber se o seu tesouro for credor.

Art. 15.º O orçamento geral da Província de S. Tomé e Príncipe descreverá minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas em cada uma das tabelas

ordinária e extraordinária, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

§ único. Ao orçamento provincial, com o fim de dar uma idea exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua applicação, serão anexados os orçamentos privativos dos corpos administrativos e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial de aprovação que para elles estiver estabelecido.

Art. 16.º As despesas que, directa ou indirectamente, interessam a Província serão distribuídas entre o seu orçamento e o da Metrópole.

§ único. Pertencem ao orçamento da Colónia:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;

b) As despesas de passagens de ida e volta, para cada período legislativo, aos seus representantes no Congresso, com residência em território da Província na data da eleição;

c) O pagamento de subsídio, gratificação ou subvenção ao vogal eleito, que, na efectividade, represente a Província no Conselho Colonial, bem como a parte das restantes despesas do Conselho Colonial que lhe competir na proporção das suas receitas ordinárias;

d) O pagamento de subsídios, gratificações ou subvenções a quaisquer outros indivíduos que por seu mandato representem ou desempenhem serviços por incumbência da sua administração na Metrópole, noutras colónias ou em país estrangeiro, desde que tais retribuições se achem autorizadas nos termos legais;

e) A despesa com o fabrico de moeda, com a preparação e emissão de valores selados e valores postais do uso legal no seu território;

f) As despesas de passagens de ida e volta de funcionários ao seu serviço e doutro pessoal que para o mesmo fim a sua administração, nos termos legais, requisite, bem como de suas famílias e criados, quando a lei o permitir;

g) As despesas necessárias a obras de fomento e as que tenham por objectivo o desenvolvimento da Província;

h) Uma cota parte proporcional à receita prevista no artigo 7.º alínea g) de despesa com os serviços comuns à Província e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros;

i) A despesa com subsídios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogos, comuns à Província e a outros territórios, nacional ou estrangeiro, quando fortes razões de conveniência pública o aconselhem, reconhecidas estas pela administração do Província e pelo Governo da Metrópole;

j) O pagamento de anuidades dos empréstimos contraídos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos tomados nos termos legais;

k) A despesa com a passagem e conservação em outras colónias, ou na Metrópole, de indivíduos transportados para fora do seu território, por virtude de sentença dos tribunais judiciais ou resolução da autoridade tomada em acôrdo com a lei;

l) O vencimento do pessoal das classes inactivas na proporção do tempo que na Província ou por sua conta exclusiva houver prestado serviço;

m) Uma cota parte das despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns a S. Tomé e Príncipe e outras colónias, a fixar pelo Governo da Metrópole, em proporção das suas receitas ordinárias;

n) As despesas com as missões de estudo quando a iniciativa da sua organização partir do Governo da Província.

Art. 17.º As despesas especiais derivadas de estado de guerra ou de alteração de ordem interna na Colónia serão por ela pagas, salvo se forem consequência de aumento das forças militares navais ou terrestres, deter-

minado por necessidades de manutenção da soberania nacional, porque em tal caso pertencerá o seu custeio à Metrópole.

§ único. Nas despesas especiais a que se refere este artigo compreendem-se todas as necessárias para colocar as forças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

Art. 18.º O orçamento geral da Província, preparado segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, e sob as indicações do Governador, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, é discutido e aprovado em Conselho do Governo e remetido depois ao Governo da Metrópole.

§ 1.º Não é permitido inscrever nesse orçamento receitas ou despesas não autorizadas por diplomas legais ao tempo em vigor, e os contraventores desta disposição ficam responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infracções em que incorrerem.

§ 2.º No decurso de cada ano económico serão enviadas ao Ministério das Colónias as propostas de modificação ou de criação de receitas, serviços, quadros ou vencimentos, que só pela Metrópole possam ser definitivamente aprovadas, mas no orçamento geral da Província, para o seguinte ano económico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes das propostas que, à data da aprovação do orçamento, estiverem já tácita ou expressamente aprovadas pelo Governo da Metrópole.

§ 3.º A proposta do orçamento geral da Província deverá estar elaborada até 31 do mês de Dezembro do ano anterior ao ano económico a que diga respeito e, aprovada em Conselho do Governo e impressa, será remetida ao Ministério das Colónias, antes do fim do mês de Março anterior ao ano económico a que disser respeito, juntamente com um relatório do Inspector de Fazenda, quando este se encontre na Província, e na sua ausência do Director dos Serviços de Fazenda, sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas, e com qualquer proposta de empréstimo, a que se refere o artigo 13.º deste diploma, quando necessária.

Art. 19.º Quando o orçamento proposto apresentar *deficit* ou contiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinárias só entrarão em execução depois do Governo da Metrópole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento; mas até o limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias inscritas na proposta, quando tal se der, pode o Governador ordenar a aplicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas, a despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuízo.

Art. 20.º O Governo da Metrópole, examinando a proposta do orçamento provincial preparada como neste diploma se preceitua, verifica e corrige o cômputo das suas receitas assim como aprecia a legalidade das despesas nela inscritas, evitando, tanto quanto possível, frustrar a iniciativa do Governo da Província, e abstendo-se rigorosamente de invadir a esfera da competência deliberativa do mesmo Governo.

Art. 21.º A contabilidade digráfica será a base da contabilidade pública da administração da Província e de cada um dos seus serviços autónomos, adoptando-se os processos que mais clara e precisamente possam indicar a sua situação financeira.

Art. 22.º Além da contabilidade central, a cargo da Direcção dos Serviços de Fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviços públicos que a seu cargo tiver cobrança de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá a contabilidade privativa, organizada de acôrdo com o que se preceitua no artigo antecedente, e servindo de subsidiária à contabilidade central da Província.

Art. 23.º As contas de gerência e de exercício da Província, as contas anuais de todos os seus serviços autónomos e as contas de todos os exactores de Fazenda, organizadas pela Repartição a que directamente estiver subordinado o exactor serão ajustadas pela Direcção dos Serviços de Fazenda e presentes a julgamento do Tribunal do Contencioso e de Contas, depois de verificada a sua conformidade pelo Inspector da Fazenda e, na ausência deste da Colónia, pelo Director dos Serviços de Fazenda.

Art. 24.º Todas as contas dos exactores da Fazenda da Província são nela ajustadas e julgadas pelo Tribunal de Contencioso e de Contas cuja organização se estabelece neste diploma, cabendo das suas decisões recurso para o Conselho Colonial.

§ 1.º É única instância para julgamento de contas do Tesoureiro Geral da Província ou da entidade que o venha a substituir, o Conselho Colonial.

§ 2.º Dos acórdãos definitivos do Conselho Colonial, a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo, há recurso para o mesmo Tribunal nos mesmos casos e termos que no decreto de 17 de Agosto de 1915 so designam e estabelecem, em igualdade de circunstâncias, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 25.º É da competência do Governo da Província o estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos no seu território, sem quebra das estipulações internacionais e observadas as regras seguintes, bem como o que neste diploma especialmente a tal respeito se preceitua:

a) Pertence à Província a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão de taxas ou impostos com o voto afirmativo do Conselho do Governo.

§ único. A iniciativa de propostas de taxas ou impostos, que recaiam exclusivamente sobre indígenas, compete, no Conselho do Governo sómente ao Governador.

b) Subsistem as taxas e impostos actualmente em vigor, emquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos deste diploma.

Art. 26.º A Província regula a sua circulação monetária e fiduciária, dependendo, porém, as respectivas resoluções do voto afirmativo do Conselho do Governo e da aprovação do Governo da Metrópole.

Art. 27.º No caso da Província deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interesse público, só ao Governo da Metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo Governo provincial, com as faculdades de ao Governo da Província se substituir para esses efeitos e de suspender ou limitar as atribuições de administração financeira que neste diploma lhe são confiadas.

Art. 28.º Nas relações *comerciais, aduaneiras* e de *navegação* entre a Metrópole e a Província e entre esta e outras colónias, observar-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, os seguintes preceitos:

a) As mercadorias produzidas na Metrópole gozam, ao serem importadas na Colónia, duma redução, a fixar pelo Governador, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, não inferior a 50 por cento sobre os direitos na pauta que vigorar; reciprocamente, as mercadorias produzidas na Província gozam de igual benefício ao serem importadas na Metrópole ou em outras colónias;

b) As reduções de direitos, resultantes do disposto na alínea antecedente, serão sempre calculadas sobre o mais baixo direito aplicável aos mesmos géneros doutras proviências;

c) Quando se estabeleçam novas carreiras de navega-

ção regular para a África, sob bandeira nacional — interessando os portos da Província de S. Tomé e Príncipe — e de forma a obter-se garantia de tabelas de fretes equitativas, embora a trôco de correspondentes subsídios anuais, os benefícios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios serão os que forem então estipulados no respectivo contrato;

Emquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que esta alínea se refere, manter-se há a protecção actual à navegação sob bandeira nacional.

Para os efeitos desta alínea, e quando hajam de ser estabelecidas tabelas de fretes, só se reputarão devidamente aprovadas em relação à Província aquelas acêrca das quais tenha sido ouvido o seu Conselho do Governo;

d) Quando a Província, nos termos dêste diploma, promover a modificação dos direitos aduaneiros e outros encargos que hoje recaem sobre a sua exportação, consignar-se há sempre o princípio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios portugueses, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou de navios estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas emprêsas de navegação nacionais, quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos nos navios estrangeiros;

e) As mercadorias reexportadas pelos portos do continente para S. Tomé e Príncipe, gozam, ao serem importadas no seu território, da redução de pelo menos 20 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar na Província, entendendo-se que esta redução só é concedida quando o transporte se efectuar sob a bandeira nacional.

Art. 29.º As resoluções do Governo da Província sobre questões de ordem financeira que, nos termos dêste diploma, careçam da aprovação do Governo da Metrópole, só poderão ser postas em execução pelo Governador, em portaria, quando tenham decorrido três meses contados desde a data da entrada do processo, que as inclua, no Ministério das Colónias e sobre elas não haja, durante esse período de tempo, sido comunicada decisão definitiva.

§ 1.º Para os efeitos da contagem do prazo de três meses, de que neste artigo se faz menção, a data da entrada do processo no Ministério das Colónias será comunicada na primeira oportunidade de mala postal ao Governo da Província, devendo este solicitar essa comunicação, se deixar de a receber em tempo próprio.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo as propostas de empréstimos ou operações de crédito mencionadas na alínea c) do artigo 9.º, no § 1.º do artigo 12.º e ainda quaisquer reduções na protecção fixada por lei à navegação sob bandeira nacional, para as quais é necessária a aprovação expressa do Governo da Metrópole.

§ 3.º A portaria provincial a que se faz referência neste artigo, e da qual constarão as resoluções do Governo da Província a executar, indicará sempre se as providências, que nela se contêm, tiveram a expressa aprovação do Governo da Metrópole ou se se consideram por êle aprovadas por força do disposto neste diploma.

CAPÍTULO II

Do Governador da Província

Art. 30.º A Província de S. Tomé e Príncipe é superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um Governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados, e com a colaboração dos corpos consultivos e deliberativos, indicados neste diploma.

Art. 31.º A nomeação do Governador da Província, feita nos termos da Constituição da República e da lei,

recairá em individuo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 32.º O cargo de Governador da Província de S. Tomé e Príncipe será exercido em comissão que durará, em regra, três anos, podendo a recondução do mesmo funcionário ser feita por períodos sucessivos de dois anos.

§ 1.º A recondução em funções, a que este artigo se refere, não dá direito ao recebimento de qualquer subvenção pecuniária especial, ajudas de custo ou quaisquer abonos, que com este exclusivo fundamento venham a ser requeridos.

§ 2.º A falta de recondução do Governador, feita em decreto pelo Ministro das Colónias, publicado dois meses antes de terminada a comissão, tem o significado legal da exoneração de funções por termo de comissão de serviço.

Art. 33.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do Governador da Província, faz as suas vezes como Encarregado do Governo, nos casos ocorrentes, e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho do Governo.

§ único. Na falta, impedimento ocasional ou ausência do vice-presidente do Conselho do Governo é o Chefe de Serviço mais antigo com assento no Conselho do Governo quem, nos termos dêste artigo, substitui temporariamente, o Governador da Província.

Art. 34.º O Governador de S. Tomé e Príncipe tem direito ao tratamento de Governador de Província e goza no território da sua jurisdição, as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, tendo sempre precedência sobre todos os funcionários civis ou militares, que sirvam, ou, por outros motivos, estejam na Província, ou por ela transitarem, excluído o Presidente da República e os Ministros.

Art. 35.º O Governador da Província é directamente subordinado ao Ministro das Colónias, e responde pelos seus actos, civil e criminalmente.

Art. 36.º As acções civis, comerciais e criminaes, em que seja réu o Governador da Província, só poderão ser, enquanto dure o seu governo, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.ª vara cível ou comercial e no 1.º juízo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da Metrópole ou de diversa província ultramarina.

Art. 37.º As declarações ou o depoimento do Governador da Província, em juízo, como parte ou testemunha, quando feitas ou prestado a tribunal funcionando dentro do seu território, efectuar-se hão na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º do Código de Processo Civil.

Art. 38.º O Governador da Província é nela o agente e o representante do Governo da República Portuguesa; e a autoridade superior, tanto civil como militar, quando em exercício. Exerce as atribuições do Poder Executivo, nos termos e com as limitações dêste diploma.

Art. 39.º Compete ao Governador da Província, como agente e representante do Governo da República, representar a soberania nacional, fiscalizar a acção das companhias privilegiadas e fazer que elas cumpram as suas obrigações, dar execução, escrupulosa e diligente, às ordens e instruções do mesmo Governo, tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da Província, e relatar acêrca dela periodicamente.

Art. 40.º Só o Governador da Província, ou quem as suas vezes fizer, poderá corresponder-se directamente com o Governo da Metrópole, salvo nos casos seguintes e demais especificados neste diploma:

O Inspector de Fazenda e os funcionários pelo Governo encarregados de sindicâncias ou de inspecções que ao Go-

vêro tiverem de apresentar, directamente, relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão, simultaneamente, cópias autênticas desses relatórios ao Governador, e nenhuma outra correspondência lhes será permitida com o Governo da Metrópole que não seja feita por intermédio do Governo provincial.

Art. 41.º Compete ao Governador da Província, como representante do Poder Executivo e superior autoridade civil, por si ou com o concurso do Conselho de Governo, nos termos deste diploma:

1.º Representar a Província, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral, que interessem directamente ao seu Governo e administração, e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Negociar, previamente autorizado, conforme as instruções que pelo Ministério das Colónias lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os governos doutras colónias, nacionais ou estrangeiras, e receber destas, ou para elas expedir, rogatórias para diligências judiciais;

3.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sitio em qualquer parte do território da Província, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando imediata conta ao Governo da Metrópole;

4.º Exercer a fiscalização sobre estrangeiros dentro do território da Província, podendo nele recusar-lhes a entrada ou o trânsito e ainda interdizer-lhes a residência ordenando a sua expulsão, bem como a nacionais, nos termos que neste diploma se fixam:

a) O direito de entrada ou o direito de trânsito em território da Província poderão ser recusados quando, provavelmente, da presença de quem os pretenda usufruir possam resultar perturbações graves de ordem pública ou outros inconvenientes devidamente reconhecidos, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) O direito de residência poderá ser suspenso quando, provavelmente, da permanência na Província de quem o usufrui hajam resultado perturbações graves e duradouras de ordem pública ou ainda outros inconvenientes que razões de administração interna ou de política internacional tornem suficientemente justificativas essa decisão;

c) Aos indivíduos não naturais da Província, que tenham já sofrido em território português condenações, por crimes a que correspondam penas maiores, ou que, provavelmente, sempre se tenham entregue à vadiagem ou que só do exercício da mendicidade tenham vivido, poderá ser impedida a entrada ou o trânsito na Província, do mesmo modo que poderá ser suspenso o direito de residência aos que pelos tribunais judiciais do S. Tomé sejam condenados como vadios ou mondigos.

§ 1.º Suspende-se o uso do direito de residência ou impõe-se a interdição desta, pela intimação administrativa directa, quando possível, da ordem de expulsão do território da Colónia e sua publicação no *Boletim Oficial*, constando dela sempre o prazo em que deve ser executada e o tempo durante o qual o regresso à Província fica interdito.

§ 2.º Quando a ordem de expulsão não seja voluntariamente cumprida no prazo nela fixado, serão os estrangeiros colocados pelo Governo da Província no porto estrangeiro mais próximo, quando o seu cônsul os não queira receber, se não fôr possível sem dispêndio elevado dar-lhes o destino do seu país, devendo em idênticas condições os nacionais ser transportados para as terras da sua naturalidade, cobrando-se-lhes pelos meios legais o necessário para cobrir as despesas a que derem origem. se naquelas possuírem bens.

§ 3.º Sempre que as houver, respeitar-se hão as convenções e práticas internacionais em tudo que diga respeito a expulsão de estrangeiros, não podendo, contudo,

ser-lhes suspenso o uso do direito de residência quando sejam emigrados políticos ou quando assim sejam considerados.

§ 4.º A transferência de residência poderá ser resolvida e imposta a indígenas sujeitos ao pagamento do imposto de capitação quando razões de ordem pública ou conveniências de administração o justifiquem, devendo sempre a ordem intimada e publicada no *Boletim Oficial* mencionar o prazo de vigor da providência e prazo para a sua execução.

§ 5.º Na execução das ordens de expulsão ou de transferência de residência intimadas sobreestar-se há em, quanto o individuo ou individuos, a que alguma delas se refira, sofram provavelmente de moléstia de evolução aguda necessitando hospitalização, ou sofram de doença ou afecção que os torne irresponsáveis, o que não prejudica o emprêgo de meios de segurança preventiva.

§ 6.º O regresso dos expulsos à Província antes de terminado o prazo designado na ordem de expulsão, sem consentimento prévio do Governo provincial, será punido correccionalmente como desobediência, seguindo-se ao cumprimento da pena imposta pelo tribunal judicial a expulsão intimada pela autoridade administrativa.

5.º Exercer a superintendência e fiscalização permanentes sobre os corpos administrativos e interferir nas suas deliberações o actos nos termos em que neste diploma e demais leis em vigor se preceitua;

6.º Dissolver os corpos e comissões administrativas, na parte eleita, mas só em alguns dos seguintes casos e depois de ouvidos:

a) Quando elles por culpa sua não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres, quando faltem à obediência legalmente devida às autoridades públicas ou deixem de cumprir as sentenças dos tribunais competentes;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

7.º Dissolver as mesas ou administrações das associações ou instituições de piedade e beneficência, nomeando comissões que as administrem até a época da eleição ordinária, quando não julgue conveniente antecipá-la, às quais ficam competindo as mesmas atribuições que às mesas dissolvidas, excepto quanto à admissão de associados, a qual sómente lhe é admitida quando indispensável para evitar que seja extinta a associação.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvem criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º Na portaria que determinar a dissolução declarar-se hão os factos e omissões que lhe deram causa e, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Governo, se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

§ 3.º Os vogais do corpo ou comissão dissolvida são para elles inelegíveis na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados deste preceito os que tiverem assinado vencidos as deliberações que motivaram a dissolução ou que, em sessão pública e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 4.º Enquanto não entrarem em exercício os vogais eleitos depois da dissolução, servirão comissões compostas do mesmo número de vogais dos corpos administrativos dissolvidos e nomeadas entre os elegíveis das respectivas

áreas administrativas, pelo Governador da Província para exercerem as mesmas funções, das dissolvidas, não lhes sendo permitido, porém, nomear ou demitir empregados.

8.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações competentes.

§ 1.º A suspensão a que se refere este número só poderá ser ordenada em portaria provincial, sendo nela sempre detalhadamente expressos os motivos que foram causa determinante daquela.

§ 2.º Quando contra a decisão tomada da suspensão haja o protesto oficial do respectivo corpo ou comissão administrativa, votado pela maioria em sessão, será dêle, conjuntamente com a portaria de que trata o parágrafo anterior, dado conhecimento na primeira oportunidade ao Ministério das Colónias pelo Governador provincial.

9.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções das autoridades judiciais;

10.º Nomear, promover, transferir, dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários da Província que não forem da nomeação do Ministro das Colónias;

11.º Em caso de vacatura ou impedimento legal, nomear provisoriamente os empregados públicos de nomeação ministerial, dando immediato conhecimento ao Ministério das Colónias do uso que fizer desta faculdade;

12.º Tomar ou mandar tomar, pelos seus delegados ou representantes, a declaração de compromisso a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 267 de 31 de Dezembro de 1913 a todos os funcionários nomeados para a Província, dando-lhes ou mandando dar-lhes posse dos respectivos cargos, quando a lei não distribua esta competência a outras entidades;

13.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários pelas comissões ou serviços, segundo as respectivas nomeações, e nos mesmos termos, exercer sobre elles acção disciplinar, excluída a demissão para os que tiverem sido nomeados por estação superior à do Governador provincial, e continuando em vigor as disposições actuais quanto aos juizes.

14.º Suspender até três dias o Inspector de Fazenda, comunicando telegraficamente ao Ministro das Colónias os motivos da suspensão;

15.º Em conformidade com a lei, conceder licenças ou prorrogá-las aos funcionários em serviço na Província ou que nela se encontrem em gozo de anteriores licenças de saúde;

16.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos corpos e comissões administrativas e ainda a todos os funcionários e repartições da Província com excepção dos magistrados judiciais;

17.º Levantar conflitos de jurisdição e competência nos termos das leis e regulamentos respectivos;

18.º Fiscalizar o funcionamento de todos os serviços públicos da Província, adoptando dentro da sua competência todas as providências tendentes a melhorá-los ou a regularizá-los e propondo superiormente a adopção dos que a excederem;

19.º Exercer todas as demais atribuições que leis ou regulamentos lhe incumbam ou instruções transmitidas pelo Ministério das Colónias especialmente lhe designom.

Art. 42.º Sempre que o Governador da Província de S. Tomé e Príncipe o julgue conveniente, poderá para definir resoluções no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo anterior, ouvir previamente o Conselho do Governador, para esse efeito convocado, mas a falta de reunião dêste no dia fixado ou a falta da sua convocação não impedem que o Governador

adopte as providências que estejam dentro da sua competência, salvo nos casos previstos nos n.ºs 2.º, 3.º, 7.º e 8.º do citado artigo, em que a audição prévia é obrigatória, ou nos casos consignados nos n.ºs 4.º, quanto à expulsão de nacionais, e 6.º, em que é indispensável que o Conselho do Governador delibere.

Art. 43.º O Governador da Colónia, por si e por intermédio dos funcionários seus subordinados, é o protector nato dos indígenas da colónia e das outras colónias que eventualmente se encontrem na Província de S. Tomé e Príncipe, cumprindo-lhe dar cabal execução às leis e respectivos regulamentos que vigorarem sobre trabalho.

Art. 44.º Como primeira autoridade militar da Colónia, compete ao Governador exercer, duma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e vice-almirante comandante de esquadra; superintender nas operações de guerra em que forem empregadas forças militares, terrestres ou navais em serviço na Província, e na distribuição do pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem e resolver sobre tudo que lhe respeite e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra colónia ou à Metrópole.

Art. 45.º Compete ao Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governador, observado o que neste diploma se preceitua:

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da Província, alterar os limites das povoações e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscaes;

2.º Regular o funcionamento do Conselho do Governador e doutros corpos, comissões ou tribunais administrativos.

3.º Organizar os quadros dos serviços da Província fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas;

4.º Regular a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da Metrópole, que disso careçam; adoptar outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos da actividade pública, e promover o progresso material e moral da Província; estatuir, em geral, sobre todos os casos e assuntos, que à Província digam respeito.

§ 1.º Os diplomas promulgados no uso desta competência poderão cominar aos delictos e contravenções prisão correccional até dois anos, multas correspondentes, nos termos do artigo 67.º do Código Penal, e expulsão, por tempo determinado, observando-se, quanto a esta e em relação a nacionais que não tenham respeitado a ordem de expulsão, os preceitos especificados no artigo 41.º

§ 2.º Sempre que se disponha sobre matéria em relação à qual diplomas da Metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos acima indicados, as multas a estabelecer nos diplomas da Província poderão attingir, mas não exceder, esses limites.

Art. 46.º Não é permitido ao Governador da Província nem mesmo com o voto do Conselho do Governador:

1.º Alterar o disposto nas leis n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914 e respectivas bases da administração civil e financeira, no presente diploma, salvo o preceituado no artigo 144.º, e outros que regularem a aplicação das mesmas bases e estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos;

2.º Alterar os limites da Província, alienar a propriedade ou o uso dalguma parte do seu território em favor de nação ou colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz;

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras, além dos limites que estejam fixados à sua jurisdição;

4.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscais, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

5.º Alterar a organização do Poder Judicial;

6.º Suspender juizes do seu exercício e vencimento;

7.º Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias a condenados pelos tribunais judiciais, fiscais, administrativos e de contas.

§ único. Os actos ou decisões do Governador em contrário do preceituado neste artigo serão desde logo tidos como inexistentes, e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Art. 47.º O Governador da Província pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, sem prejuízo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

§ único. Os actos administrativos do Governador da Província podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sobre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Art. 48.º A Administração Superior da Fazenda Pública da Província compete ao respectivo Governador, que a exercerá com a colaboração do Conselho do Governo e por intermédio de funcionários seus subordinados.

§ único. Toda a correspondência relativa aos serviços inerentes à Administração da Fazenda Pública da Província, compreendendo a telegráfica, deverá ser endereçada à Direcção Geral de Fazenda do Ministério das Colónias.

Art. 49.º Ao Governador da Província compete ordenar, por portaria e no primeiro dia de cada ano económico, a execução do orçamento da Colónia, com as alterações que até então lhe tiverem sido comunicadas pelo Governo da Metrópole.

Art. 50.º O Governador é o *ordenador* do orçamento geral da Província. Não lhe é lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas do orçamento, ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para aplicações diferentes das prescritas. É-lhe, porém, permitido, ouvido o Conselho do Governo, efectuar a transferência de verbas dentro do mesmo capítulo. Se isso não bastar e for absolutamente indispensável aumentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais, o Governador com o voto afirmativo do Conselho do Governo abrirá os créditos necessários, que só se tornarão efectivos quando aprovados pela Metrópole.

§ único. Tendo de fazer-se despesas não previstas de carácter excepcional e urgente, a abertura do crédito extraordinário correspondente será resolvida pelo Governador em Conselho do Governo e ordenada em portaria justificativa, e é executória desde logo, sem prejuízo da apreciação pelo Governo da Metrópole ao qual será comunicada telegraficamente e que, em caso de abuso, tornará effectivas quaisquer responsabilidades.

Art. 51.º O Governador da Província consultará o Inspector de Fazenda, quando este esteja na Província, acerca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas discordar da informação do respectivo Director dos Serviços de Fazenda ou quando o julgar necessário, e pelas despesas consequentes de qualquer consulta serão solidariamente responsáveis, como agentes do Poder Executivo, o Governador da Província e o Inspector de Fazenda.

Art. 52.º O Governador da Província, ouvido o Conselho do Governo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do Inspector de Fazenda ou opinião do Director dos Serviços de Fazenda ou com a recusa do

seu visto, e, nesse caso, publicará no *Boletim Oficial* uma portaria justificando a sua resolução.

Art. 53.º O Governador da Província por si e pelas autoridades suas subordinadas, exerce as atribuições de policia geral, que seguidamente se definem:

1.º Dar, executar e fazer cumprir todas as providências necessárias para manter a ordem pública, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrários à moral e à decência públicas, auxiliando-se para estes fins da força à sua disposição.

2.º Exercer a fiscalização necessária sobre os estrangeiros existentes na Província, conforme as convenções e tratados internacionais e o preceituado neste diploma.

3.º Conceder passaportes, quando requeridos, licenças para teatros e espectáculos públicos na capital da Província, se não quiser delegar esta atribuição no administrador do concelho.

4.º Determinar providências:

a) Sobre as lotarias e rifas autorizadas e sobre as casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

b) Para repressão da mendicidade e vadiagem;

c) Sobre músicos ambulantes, toques de sino, fogueiras e fogos de artifício;

d) Sobre pregões, cartazes e anúncios em lugares públicos, ou exposição neles de figuras, quadros, estampas, imagens ou quaisquer publicações, proibindo as obscenas ou ofensivas da moral pública ou do decôro e honra dos funcionários e dos particulares;

e) Sobre estabelecimentos ou agências de serviços.

5.º Providenciar acerca de licenças para as casas de empréstimos sobre penhores, excepto as constituídas por bancos, montepios, sociedades de socorros mútuos e outros estabelecimentos com estatutos aprovados pelo Governo.

6.º Decidir sobre licenças para estabelecimentos insalubres, incômodos ou perigosos, conforme os respectivos regulamentos.

7.º Superintender nos diferentes serviços de saúde pública, na forma das leis e regulamentos especiais, adoptando em caso de necessidade as convenientes providências extraordinárias;

8.º Superintender na segurança das prisões e sustento dos presos.

9.º Superintender nos serviços de policia, exercendo a este respeito as atribuições que lhe competem pelas leis e regulamentos especiais.

10.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos e as providências convenientes para o livre exercício das funções das autoridades e repartições públicas.

11.º Exercer quaisquer outras atribuições policiaes que as leis lhe incumbam, podendo, com voto afirmativo do Conselho do Governo, sem prejuízo do que neste diploma se dispõe, ou autorização do Governo da Metrópole, tomar, em relação a todas elas, providências de execução permanente, na falta de leis ou regulamentos gerais.

Art. 54.º Ao Governador da Província pertence igualmente:

1.º Exercer a inspecção superior dos institutos de piedade e beneficência;

2.º Regular por meio de instruções a sua escrituração e contabilidade;

3.º Aprovar os seus orçamentos e autorizar as deliberações que possam influir nos mesmos, incluindo o levantamento de empréstimos, aquisição de bens imobiliários, a alienação destes bens e de quaisquer capitais, aplicação às despesas correntes de heranças distratados, ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados não deixados com esta cláusula;

4.º Ordenar às associações que organizem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instruções gerais do Governo da Metrópole;

5.º Fazer inspecionar os montepios ou associações fundados exclusivamente no princípio da mutualidade, corrigindo por acto de sua própria jurisdição os abusos que neles houver;

6.º Dissolver as mesas ou administrações das associações ou instituições de piedade e beneficência, nomeando comissões que as administrem até a época da eleição ordinária, quando não julgue conveniente antecipá-la, às quais ficam competindo as mesmas atribuições que às mesas dissolvidas, excepto quanto à admissão de associados, a qual sómente lhe é admitida quando indispensável para evitar que seja extinta a associação.

§ 1.º Para a dissolução será sempre instaurado processo, em que será ouvida a mesa ou administração e só se efectuará quando se prove que está incurso em algum dos seguintes casos:

- a) Que se desviou do fim para que foi instituída;
- b) Que se não habilitou com os seus orçamentos nos prazos e termos legais, por culpa sua;
- c) Que deixou de prestar contas das suas gerências, em conformidade com a lei, sem motivo justificado;
- d) Que deixou, depois de advertida, de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres, ou que faltou à obediência, legalmente devida às autoridades públicas e decisões dos tribunais;
- e) Que a sua gerência é nociva aos interesses da corporação em vista de inquérito ou sindicância a que se tenha procedido.

§ 2.º Na portaria em que fôr determinada a dissolução declarar-se hão os factos e omissões que lhe deram causa, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Governo.

Art. 55.º O Governador da Província prestará a declaração de compromisso de honra a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 257 de 31 de Dezembro de 1913, perante o Ministro das Colónias, ou, se ao tempo da nomeação estiver já no Ultramar, perante a pessoa de quem receber o governo.

Art. 56.º O Governador da Província terá um ajudante de campo da sua escolha, podendo esta recair em oficial da armada, do exército metropolitano ou ultramarino, contanto que a sua patente em qualquer dos casos não seja superior à de primeiro tenente ou de capitão.

Da mesma maneira o Governador poderá ter um secretário particular da sua escolha, civil ou militar, mas neste último caso de patente não superior a segundo tenente se fôr da armada e a tenente se fôr do exército.

§ 1.º O lugar de ajudante de campo, a que se refere este artigo, é considerado, para todos os efeitos, como de comissão de serviço militar.

§ 2.º Quando o ajudante de campo houver sido escolhido fora da guarnição da Província, terá direito a abono de passagem de regresso à Metrópole ou à colónia donde proveio em qualquer ocasião em que finde a comissão do respectivo Governador, sem embargo do direito a abono de passagem que em outra qualquer ocasião lhe assista como oficial em comissão de serviço militar na Província.

§ 3.º O disposto nos parágrafos anteriores é igualmente aplicável ao secretário quando seja militar.

Art. 57.º O Governador da Província, no exercício das suas atribuições, expedirá portarias, cujo preceito será, em regra, precedido de preâmbulo justificativo.

Art. 58.º O Governador não pode ausentar-se da Província, sem prévia licença do Ministro das Colónias, e quando, por motivo de serviço tenha de visitar a ilha do Príncipe ou o Forte de S. João Baptista de Ajudá, dará de tal facto notícia imediata, e pela via mais rápida, ao referido Ministro.

Art. 59.º O Governador da Província enviará, cumprindo o disposto no artigo 39.º deste diploma, ao Ministério das Colónias um relatório anual da sua administra-

ção, dentro dos seis meses que se seguirem ao último ano de exercício.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo constitui motivo de demissão do Governador.

CAPÍTULO III

Da Repartição do Gabinete

Art. 60.º Junto do Governador da Província, e a elle directamente subordinada, funciona uma Repartição do Gabinete, a cargo do secretário particular ou do ajudante de campo, conforme um ou outro tiver a maior graduação, sendo ambos militares, os quais se substituirão reciprocamente nos seus impedimentos.

§ 1.º Nesta Repartição prestarão serviço permanente o secretário e ajudante de campo do Governador da Província e só em casos extraordinários poderão ser requisitados para ella outros funcionários sem prejuizo dos serviços que lhes pertencam.

§ 2.º O arquivo das confidenciais, bem como de todos os processos tratados pela Repartição do Gabinete é o da repartição civil ou militar a que pertencam. O Governador poderá, todavia, mandar guardar na referida Repartição os documentos que ali entender conservar, de qualquer ramo de serviço e dos quais o ajudante de campo ou o secretário particular organizará a devida coordenação, relacionando-os com os processos a que tenham referência, arquivados nas repartições a que pertencam.

A esta Repartição compete:

1.º Receber e distribuir pelos diversos chefes de serviço toda a correspondência do Ministério das Colónias, e a que doutras proveniências venha dirigida directamente ao Governo da Província;

2.º Organizar e expedir directamente para a Metrópole a correspondência telegráfica, a confidencial, a reservada do Governo da Colónia, e a que, com esse destino, provenha dos diversos serviços da Província;

3.º Tratar os assuntos absolutamente confidenciais ou reservados que o Governador entenda não deverem correr por outras repartições;

4.º Coligir os elementos necessários à elaboração do relatório anual do Governador;

5.º Organizar e catalogar a biblioteca do Governo;

6.º Examinar as publicações da imprensa e organizar extratos e excertos das notícias que possam interessar à Colónia;

7.º Proceder aos estudos e trabalhos que lhe sejam designados pelo Governador;

8.º Elaborar e apresentar ao Governador no primeiro dia de cada mês com os elementos próprios e os enviados pelas diversas repartições no dia anterior, as notas seguintes:

a) Nota dos officios, telegramas e despachos recebidos do Ministério das Colónias, há mais de um mês e ainda sem solução;

b) Nota dos officios, telegramas e despachos expedidos para o Ministério das Colónias, e ainda sem resposta, decorrido um mês além do tempo necessário para o correio de ida e volta.

CAPÍTULO IV

Do Conselho do Governo

Art. 61.º Na Província, como seu primeiro e principal órgão de administração, depois do Governador, funcionará regularmente, em assídua colaboração com elle, nos termos fixados neste diploma, o Conselho do Governo.

Art. 62.º O Conselho do Governo, a que se refere o artigo antecedente, será constituído por membros natos

e membros eleitos, uns e outros habitantes da Colónia, representando os eleitos a população para os efeitos de promover e defender os seus interesses legítimos e exprimir a sua opinião, e aos primeiros cabendo a principal função de expor e elucidar tecnicamente os assuntos a discutir e a resolver, bem como a de fazer sentir a acção ponderadora das tradições e normas administrativas, mas combinando-se a função duns e doutros por maneira normal e contínua, no sentido do bem comum da Província e do seu progresso moral e material.

a) São membros natos do Conselho do Governo:

- 1.º O Governador da Província;
- 2.º O Secretário do Governo;
- 3.º O Curador Geral dos Serviços e Colonos;
- 4.º O Delegado do Procurador da República da 1.ª

vara;

- 5.º O Chefe dos Serviços Militares;
- 6.º O Chefe dos Serviços de Marinha.
- 7.º O Chefe dos Serviços de Saúde;
- 8.º O Chefe dos Serviços Agrícolas;
- 9.º O Director dos Serviços de Fazenda;
- 10.º O Chefe dos Serviços das Obras Públicas;

b) São membros eleitos do Conselho do Governo:

1.º Um representante de cada um dos concelhos de S. Tomé e do Príncipe, eleitos pelas respectivas câmaras municipais, ou corporações administrativas que legalmente as substituam à data da eleição;

2.º Cinco representantes da agricultura, do comércio e da indústria da Colónia, eleitos pelos sessenta maiores contribuintes.

§ 1.º Compete à Direcção dos Serviços de Fazenda fazer publicar anualmente no *Boletim Oficial* a lista dos sessenta cidadãos que no ano anterior tenham pago maior soma de impostos sob as rubricas de contribuição predial urbana, contribuição predial rústica e contribuição industrial.

§ 2.º Quando os sessenta maiores contribuintes, depois de devidamente convocados pelo Governador da Província, não se reúnam para proceder à eleição dos seus representantes, o próprio Conselho do Governo, na sua primeira reunião os elegerá por escrutínio secreto.

Art. 63.º Sómente reúnem condições de elegibilidade para o Conselho do Governo da Província de S. Tomé e Príncipe os individuos de maior idade portugueses e os naturalizados portugueses, mas estes últimos sómente depois de cinco anos, pelo menos, contados da data da sua naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever português.

§ 1.º A eleição para os vogais efectivos ou substitutos do Conselho do Governo não poderá recair em individuos, que sejam funcionários do Estado ou dos corpos e corporações administrativas estejam ou não na efectividade do serviço, e naqueles que, reunindo as condições de elegibilidade previstas neste diploma, estejam nos casos especialmente indicados no parágrafo seguinte.

§ 2.º Não podem ser eleitos vogais do Conselho de Governo os individuos que, por sentença ou simples despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos; os falidos não reabilitados; os que hajam cumprido quaisquer penas por peculato, furto, falsidade e quaisquer outras, maiores, por crimes comuns; os membros dos Conselhos Administrativos e fiscaes de Companhias que tenham contrato com o Governo da Província e os que nesses contratos sejam directamente interessadas.

Art. 64.º Quando o Governador, a quem compete a presidência do Conselho, não possa ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a o vice-presidente, nomeado anualmente de entre os membros do Conselho, pelo Governador da Província, sob proposta; em lista triplíce, apresentada pelo próprio Conselho do Governo.

§ único. Salvo o estabelecido neste artigo, não haverá precedências entre os membros do Conselho do Governo, sejam ou não funcionários.

Art. 65.º Os vogais efectivos eleitos para o Conselho do Governo serão substituídos, quando faltem ou se encontrem impedidos, pelos seus suplentes também eleitos, pertencendo a substituição dos vogais funcionários, quando se realizem iguais condições, a quem estiver exercendo legalmente os seus cargos.

§ único. Compete ao Conselho do Governo julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais, e determinar a sua substituição.

Art. 66.º A data das eleições dos vogais para o Conselho do Governo, será fixada pelo Governador da Província em portaria publicada no *Boletim Oficial*, antecedendo, pelo menos, trinta dias o acto eleitoral.

Art. 67.º O mandato conferido pela eleição para vogal efectivo e suplente do Conselho do Governo terá a duração de três anos.

§ único. Findo o mandato a que se refere este artigo, a reeleição é permitida, não podendo a renúncia fazer-se, salvo quando se tenha servido por seis anos seguidos ou quando circunstâncias de força maior ou outras previstas neste diploma o justifiquem.

Art. 68.º As funções de vogal eleito do Conselho do Governo são, com as restrições designadas no parágrafo único do artigo antecedente, no seu exercício obrigatórias para todos os individuos residindo na Província, que reúnam as condições de elegibilidade fixadas neste diploma e não dão direito a remuneração da Fazenda Pública, salvo para os vogais domiciliados e residentes fora da capital, aos quais será pago o subsídio diário de 3\$, durante o período das sessões do mesmo Conselho e os transportes de ida e volta, se requererem estes abonos.

Art. 69.º A qualidade de cidadão estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais para os efeitos consignados neste Capítulo, desde que seja acompanhada da residência habitual na Província, não inferior a cinco anos, e da condição de ter interesses materiais nela estabelecidos, sabendo além disso o interessado ler e escrever português.

Art. 70.º Os vogais do Conselho do Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que dem opostos à lei e aos interesses da Província.

Art. 71.º Os vogais do Conselho do Governo, representando-o oficialmente, tomam o primeiro lugar na assinatura do auto da posse do Governador da Província, e tem, nas solenidades públicas, precedência sobre todos os funcionários e corporações.

Art. 72.º Desempenhará as funções de Secretário do Conselho do Governo, sem voto, um official da Secretaria do Governo, que será auxiliado no desempenho das suas funções, por um redactor-taquigrafo com a categoria de official, além doutro pessoal que for julgado necessário.

Art. 73.º A assistir às sessões do Conselho do Governo, quando elle o delibere, poderão ser chamados pelo Governador da Província, para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, quaisquer funcionários das diferentes repartições públicas, e outros cidadãos, sem contudo tomarem parte nas deliberações do mesmo Conselho.

Art. 74.º As sessões do Conselho do Governo, em que este não exerça funções meramente consultivas, serão públicas, por via de regra, e das suas actas, que, regularmente, serão impressas, se fará distribuição expedida, em apénso ao *Boletim Oficial* da Província.

Art. 75.º Em um livro especial, rubricado pelo Governador da Província e a cargo do Secretário do Conselho, serão lançadas as actas das sessões deste corpo.

§ 1.º Dessas actas constarão, explicitamente, as declarações dos membros do Conselho, sobre os assuntos que

lhes forem submetidos, e nelas se fará sempre menção dos votos a favor ou contra, nominalmente, quando fôr requerido.

§ 2.º Das actas lidas e aprovadas, se expedirá, pela primeira mala, ao Ministério das Colónias, um exemplar autêntico.

Art. 76.º O Conselho do Governo terá em cada ano dois periodos de sessões ordinárias, o primeiro, de 2 a 30 de Janeiro, e o segundo de 1 a 16 de Julho, podendo, além disso, reunir-se em sessões extraordinárias por motivos importantes e urgentes, mas cada uma destas finda logo que haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação.

Art. 77.º O Conselho do Governo não funcionará sem que estejam presentes, além do presidente ou quem o substitua, metade, pelo menos, do número dos seus vogais.

§ único. As deliberações do Conselho do Governo só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes à sessão, não sendo válidas nem produzindo efeito de qualquer ordem as reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercício com indicação do lugar e hora em que devem realizar-se.

Art. 78.º Compete ao Conselho do Governo:

1.º Consultar, quando para isso fôr convocado pelo Governador da Província, que deverá ouvi-lo em todos os casos graves e importantes, e em especial, nos seguintes:

a) Sobre as convenções e acordos com os Governos de outras colónias, nacionais e estrangeiras, sobre a recepção ou expedição, de, ou para as mesmas, de rogatórias para diligências judiciais;

b) Sobre a declaração e manutenção, por tempo absolutamente indispensável, do estado de sítio em qualquer parte da Província, no caso de agressão estrangeira, ou grave perturbação interna;

c) Sobre a suspensão e execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas.

2.º Propor, nos termos dêste diploma, as operações de crédito necessárias para solver o *deficit* do orçamento da Província;

3.º Colaborar com o Governador na administração superior da Fazenda da Província, nos termos dêste diploma e das leis e regulamentos em vigor;

4.º Discutir e aprovar, nos termos dêste diploma, o orçamento da Província;

5.º Emitir o seu parecer sobre o ordenamento de despesas pelo Governador da Província, nos casos previstos neste diploma.

a) Sobre a fixação do fundo permanente, que deve ficar a cargo dos Chefes de Serviços ou estabelecimentos públicos que dêles careçam para custeio das respectivas despesas;

b) Sobre as tabelas de fretes das companhias de navegação ou armadores que realizarem contratos com o Governo da Metrópole ou Governo Provincial.

6.º Deliberar, quando o Governador da Província exercer as seguintes atribuições:

a) Sobre a recusa de entrada ou ordem de expulsão de nacionais, nos termos indicados neste diploma;

b) Sobre a dissolução da parte eleita dos corpos, comissões e corporações administrativas, nos casos e termos especificados neste diploma;

c) Sobre o estabelecimento ou modificação da divisão territorial da Província ou alteração dos limites das povoações, e seu agrupamento ou separação, para efeitos administrativos ou fiscaes;

d) Sobre o seu próprio funcionamento e o doutros corpos, comissões e tribunais administrativos;

e) Sobre a organização dos quadros dos serviços da Província, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas;

f) Sobre a regulamentação e execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da Metrópole, que disso careçam; sobre a adopção doutras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração e valorizar os recursos do território da Colónia; sobre a regularização do exercício dos diversos ramos da actividade pública e promoção do progresso material e moral da Província; sobre a estatuição, em geral, de todos os casos e assuntos que à Província digam respeito;

g) Sobre os empréstimos que a Província pretenda fazer ou contrair, nos termos dêste diploma;

h) Sobre a circulação monetária e fiduciária da Província;

i) Sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços sempre que ela implique despesa superior a 3.000\$, limite da competência do Governador por si só;

j) Sobre o estabelecimento, alteração ou supressão das taxas ou impostos no território da Província;

k) Sobre a abertura de créditos extraordinários a fim de fazer face a quaisquer despesas imprevistas, em casos de carácter excepcional.

7.º Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, ou em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Governo da Metrópole ou ao Congresso da República, sobre todos os assuntos de interesse para a Província.

Art. 79.º O presidente do Conselho regula a marcha dos seus trabalhos e pode tomar parte nas discussões, quando o entender conveniente, e emitir a sua opinião sobre os assuntos que se debaterem, tendo, em caso de empate, voto de qualidade, se dêle quiser usar.

§ 1.º Se o presidente não concordar com qualquer das opiniões emitidas, não querendo por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender ou abster-se há de votar, ficando a resolução do caso adiada para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias.

§ 2.º Se nessa sessão, depois de novamente discutido o assunto, houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

§ 3.º No caso do Governador da Província considerar a solução adoptada, explicita ou implicitamente contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Ministério das Colónias. Poderá ainda o Governador, sem usar imediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto, dentro dum periodo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver tido lugar a votação.

Art. 80.º Os membros do Conselho do Governo têm o direito de apresentar em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimentos sobre todos os assuntos relativos à administração da Província, competindo aos Chefes de Serviço prestar as respectivas informações em Conselho, sempre que o Governador da Província, por motivo de interesse do Estado ou da Colónia, não determinar o contrario.

Art. 81.º Em geral, a iniciativa da apresentação de propostas para discussão em Conselho do Governo pertence ao Governador, mas qualquer membro do Conselho pode também apresentar propostas sobre assuntos de interesse para a Província, sem prejuizo das que forem apresentadas pelo Governador, e guardado o preceito contido no artigo seguinte.

Art. 82.º A par do mais amplo direito de discussão em tudo o que disser respeito a serviços da Província e a obras de fomento, é vedada aos vogais do Conselho do Governo a iniciativa de propostas que envolvam aumento

de despesas, não sendo acompanhadas de disposições effectivas para a realização de receitas compensadoras. Quanto às obras de fomento, poderá o Governador e qualquer vogal do Conselho do Governo propor e este aprovar as que entender convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita e não prejudiquem a satisfação de encargos obrigatórios e a constituição do *fundo de reserva*.

Art. 83.º Só ao Governo da Metrópole compete dissolver a parte eleita do Conselho do Governo, no caso de ofensa da autoridade superior da Província ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença e desleixo no exercício das suas funções.

§ 1.º A dissolução a que se faz referência neste artigo será decretada pelo Governo da Metrópole sob proposta fundamentada do Governador da Província e com conhecimento prévio dos precisos elementos de provas, devendo no mesmo diploma ser designado o prazo, dentro do qual, na Província se deverá proceder a nova eleição.

§ 2.º Quando convocados os corpos eleitorais para elegerem os seus representantes no Conselho do Governo, não o façam, ou quando reelejam na totalidade ou em maioria os mesmos representantes, a função de escolha dos vogais destinados a preencher as vagas resultantes da dissolução revertirá para o próprio Conselho que a fará recair em indivíduos idóneos e não funcionários, que anteriormente hajam pertencido à parte eleita dos corpos administrativos e nos que façam parte das corporações ou classes que nele tem representação legal.

§ 3.º Os cidadãos escolhidos como se preceitua no parágrafo anterior para fazer parte do Conselho do Governo sómente nele servem durante o tempo que serviriam os vogais que substituem e enquanto outros não forem eleitos.

§ 4.º O Governador da Província pode, com o voto afirmativo do Conselho, e nos casos neste artigo especificados, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado a substituí-lo, em tal caso, o respectivo substituto.

Art. 84.º As deliberações do Conselho do Governo, observado o que neste diploma se preceitua, são executórias e obrigam em todo o território da Província.

Art. 85.º Não são executórias, sem aprovação do Governo da Metrópole, as deliberações do Conselho do Governo da Província que versem sobre alguns dos assuntos seguintes:

1.º Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa à administração de justiça e indígenas;

2.º Organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da Província, quando duma ou doutra resulte aumento do número de funcionários permanentes, provisórios ou interinos, ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a eles atribuídos. Exceptua-se a criação dos serviços ou admissão do pessoal que eventualmente se destinem a atender as necessidades imprevistas e passageiras da administração da Província, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte for sancionada, em tempo competente, pelo Governo da Metrópole;

3.º Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a respectiva importância exceder três por cento da receita orçamental calculada naquele ano para a Província;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos, ou comunicações radio-telegráficas, vias férreas de interesse geral, portos e outras grandes obras

públicas, bem como a concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra;

5.º Contrair empréstimos e realizar as operações de crédito a que se refere o § 2.º do artigo 29.º;

6.º Regular a circulação monetária e fiduciária da Província;

7.º Efectuar, nos termos deste diploma, empréstimos em conta corrente ao tesouro doutras colónias;

8.º Abrir créditos necessários para:

a) Aumentar dotações de serviços já inscritos nas tabelas de despesa da Colónia;

b) Custear despesas derivadas de novos diplomas legais.

Art. 86.º Dependem também da prévia aprovação do Governo da Metrópole para terem efeito executivo, emquanto o Conselho do Governo tiver um número de vogais eleitos inferior ao de vogais funcionários, as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força.

Art. 87.º Consideram-se aprovadas pelo Governo da Metrópole as deliberações do Conselho do Governo submetidas à sua sanção, quando se não haja resolvido sobre elas dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias, salvo os casos exceptuados neste diploma.

§ único. A entrada do processo no Ministério das Colónias será imediatamente comunicada em officio ao Governador da Província, constituindo esse documento a prova de recepção.

CAPÍTULO V

Dos Chefes de Serviço da Província

Art. 88.º Os serviços de administração geral da Província de S. Tomé e Príncipe são divididos e tratados pelas Repartições públicas, que neste diploma se designam, tendo os funcionários encarregados da sua direcção o nome de Chefes de Serviço da Província.

§ 1.º São chefes de serviço:

1.º O Secretário do Governo;

2.º O Curador Geral dos Serviços e Colonos;

3.º O Chefe dos Serviços Militares;

4.º O Chefe dos Serviços de Marinha;

5.º O Chefe dos Serviços de Saúde;

6.º O Chefe dos Serviços Agrícolas;

7.º O Director dos Serviços de Fazenda;

8.º O Chefe dos Serviços de Obras Públicas, engenheiro director dos portos e viação;

9.º O Chefe dos Serviços Aduaneiros;

10.º O Chefe dos Serviços Postais.

§ 2.º A ordem de precedência entre os Chefes de Serviço, quando fora das funções de vogais do Conselho do Governo, é regulada, exceptuando o vice-presidente, quando Chefe de Serviço, o qual ocupa o primeiro lugar, pela data das suas nomeações, ou, em igualdade de data, pela ordem decrescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos efectivos pela ordem indicada para estes.

Art. 89.º Os Chefes de Serviço são os agentes imediatos do Governador na administração da Província e seus subordinados; com elle despacham directamente, e, em nome dele, expedem as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

Art. 90.º É permitido ao Governador da Província delegar nos Chefes de Serviço, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, a resolução dalguns assuntos, que corram pelas respectivas Repartições, o que não isenta aquele da responsabilidade pelas resoluções por elles tomadas.

Art. 91.º Os Chefes de Serviço não podem correspon-

der-se directamente com as Secretarias de Estado, salvo sobre assuntos técnicos, se o Governador da Província expressamente lho permitir, participando-lhe aqueles sempre a remessa que façam de documentos e enviando-lhe cópia destes, quando lhes seja pedida.

Art. 92.º Os cargos de Chefes de Serviço da Província de S. Tomé e Príncipe, salvo disposições legais em contrário, são exercidos em comissão, que durará, em regra, três anos, por funcionários nomeados pelo Governo da Metrópole, podendo ser reconduzidos por períodos sucessivos de dois anos.

SECÇÃO I

Do Secretário do Governo

Art. 93.º O cargo de Secretário do Governo será exercido por um funcionário de carreira, nomeado por concurso de entre os funcionários administrativos dos quadros coloniais ou da Direcção Geral das Colónias, de categoria não inferior à de primeiro oficial e que tenham, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 94.º O Secretário do Governo é o chefe da Secretaria do Governo da Província, à qual incumbem:

1.º Os assuntos relativos à administração civil e política da Província;

2.º Os da instrução pública;

3.º A correspondência com os cônsules estrangeiros e os governos doutras colónias;

4.º O reconhecimento das assinaturas dos cônsules de Portugal em documentos que tenham de produzir efeitos na Província;

5.º O serviço da estatística geral da Província;

6.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferências, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

7.º O registo das recompensas, penas disciplinares e informações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

8.º A superintendência e a inspecção da Imprensa Nacional da Província;

9.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a cargo da mesma Secretaria;

10.º A preparação dos elementos para o relatório que o Governador da Província tem a enviar anualmente ao Ministério das Colónias;

11.º A publicação e registo das portarias do Governo provincial.

12.º A direcção e organização do *Boletim Oficial*;

13.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas por leis e regulamentos especiais, em que se compreendem as que derivem do exercício das funções de Conservador Geral do Registo Civil distribuídas ao Secretário do Governo.

Art. 95.º O Secretário do Governo efectivo, nos seus impedimentos por ausência da capital, em serviço público, ou por doença, mas permanecendo na Província, será substituído pelo funcionário mais graduado da Secretaria.

Art. 96.º Quando o Secretário do Governo efectivo falte ou se ausente para fora da Província, o Governador nomeará livremente, em portaria, quem o substitua temporariamente, podendo o nomeado, se já fôr funcionário, acumular as suas funções com as do novo cargo, desde que não haja, prejuízo de serviço ou expressa incompatibilidade legal.

SECÇÃO II

Do Curador Geral dos Serviçais e Colonos

Art. 97.º O cargo de Curador Geral dos Serviçais e Colonos será exercido em comissão por um funcionário do quadro da magistratura judicial do Ultramar, onde deve ter tido uma permanência não inferior a três anos.

Art. 98.º Ao Curador Geral dos Serviçais e Colonos compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos de trabalho indígena, sobre os serviçais que estão sob a acção das Curadorias de S. Tomé e do Príncipe, por forma que a sua execução seja uniforme em toda a Província;

2.º Providenciar para que pelo Governo da Província sejam tomadas as providências necessárias, em caso de omissão das leis;

3.º Interferir na celebração dos contratos de prestação de serviços, em conformidade com a lei;

4.º Fazer, sob sua responsabilidade, com que esses contratos sejam escrupulosamente observados;

5.º Opor-se à celebração dos mesmos contratos, quando encontrar razões pelas quais entenda não dever aprová-los, e anular aqueles que, feitos sem a intervenção da autoridade, sejam sujeitos ao seu visto, quando os julgue nas mesmas condições; em um e outro caso os seus despachos serão dados com fundamento e sujeitos às disposições da lei;

6.º Vigiar por si, e pelas autoridades que lhe estão imediatamente sujeitas, que os ajustes sejam fielmente cumpridos pelos patrões e serviçais, podendo proceder ou mandar proceder por delegados seus às investigações que julgar necessárias;

7.º Receber as reclamações e queixas, que com relação à execução dos contratos de prestação de serviços lhe forem feitas e proceder nos termos das leis;

8.º Retirar a aprovação dada aos contratos, quando, por ofensa das disposições legais, para isso haja suficiente motivo;

9.º Praticar os actos necessários para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos serviçais contratados e para compellir estes ao cumprimento das obrigações que tomarem, pelo facto de terem contratado os seus serviços;

10.º Publicar anualmente um relatório, claro e conciso, donde conste o número de indígenas contratados por intervenção da autoridade, e todos os outros detalhes que sejam necessários para que se possa julgar com exactidão do movimento dos trabalhadores contratados na colónia;

11.º Julgar e punir, em processo sumário, todas as faltas cometidas pelos patrões e serviçais, e a que não corresponda pena superior a seis meses de prisão correccional ou trezentos dias de trabalho correccional.

Art. 99.º Na falta ou impedimento do Curador geral, ou de quem suas vezes fizer, as suas funções serão desempenhadas pelo empregado mais graduado da Curadoria, podendo, porém, o Governador da Colónia, se assim o entender, entregar essas funções ao administrador do concelho de S. Tomé.

SECÇÃO III

Do Chefe dos Serviços Militares

Art. 100.º O cargo de Chefe dos Serviços Militares da Província de S. Tomé e Príncipe é exercido, em comissão, por um capitão de qualquer arma, habilitado com

o respectivo curso, com preferência dos que tiverem o curso do Estado Maior e já tenham servido em qualquer das províncias ultramarinas.

Art. 101.º O Chefe dos Serviços Militares é o chefe do quartel general da Província, ao qual incumbem:

1.º Todos os assuntos referentes à guarnição da Província, designados na sua organização militar, preparando e submetendo a despacho do Governador todos os que careçam de resolução que não esteja expressamente determinada por lei;

2.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias.

3.º O cumprimento das demais obrigações que por lei ou regulamento especial lhe pertencam.

Art. 102.º Na falta ou impedimento do Chefe dos Serviços Militares, será este cargo desempenhado, desde logo e sem dependência de nomeação, pelo oficial mais graduado e antigo de qualquer arma, em serviço no quartel general, ou pelo oficial expressamente nomeado para tal fim pelo Governador.

SECÇÃO IV

Do Chefe dos Serviços de Marinha

Art. 103.º O cargo de Chefe dos Serviços de Marinha da Província de S. Tomé e Príncipe será exercido, em comissão, por um oficial da marinha de guerra, com graduação não superior a primeiro tenente, dando-se a preferência aos que nela anteriormente hajam servido.

Art. 104.º A Direcção dos Serviços de Marinha, na Província, compete:

1.º O serviço da capitania dos portos e suas delegações, em conformidade com os regulamentos especiais;

2.º O serviço permanente de policia e fiscalização das costas da Província;

3.º O serviço de fiscalização de pesca, apanha de mariscos e produtos de flora marítima;

4.º A superintendência nos serviços de utilização dos planos inclinados e oficinas navais na dependência do Governo provincial;

5.º O serviço de observações meteorológicas na sede da capitania dos portos, a compilação dos elementos fornecidos pelos postos subalternos da Província e a publicação regular dos respectivos registos no *Boletim Oficial*;

6.º O serviço de hidrografia da Província;

7.º A execução de todos os serviços que pertençam à marinha de guerra provincial;

8.º A coordenação e publicação periódica no *Boletim Oficial* de todos os elementos de estatística e de informação que possam ser úteis para o progressivo desenvolvimento dos portos e navegação, e ainda ao estabelecimento ou desenvolvimento das indústrias marítimas;

9.º A organização de todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos da sua competência e a seu cargo;

10.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam designadas por leis ou regulamentos.

Art. 105.º O Chefe dos Serviços de Marinha, quando falte ou se encontre impedido de exercício, será substituído pelo oficial da marinha de guerra mais graduado que se encontré em serviço na Província.

§ único. Quando na Província não haja oficiais de marinha de guerra, além do Chefe dos Serviços de Marinha, e este se ache impedido do exercício das suas funções, será encarregado do serviço da capitania e suas delegações a Direcção dos Serviços Aduaneiros e dos restantes quem o Governador designar em portaria.

SECÇÃO V

Do Chefe dos Serviços de Saúde

Art. 106.º A Direcção dos Serviços de Saúde da Província de S. Tomé e Príncipe incumbe ao chefe do seu quadro de saúde.

Art. 107.º A Repartição dos Serviços de Saúde compete, observadas as disposições consignadas na lei orgânica dos quadros de saúde do Ultramar:

1.º A superintendência e inspecção de todos os serviços de saúde, civis e militares da Província, bem como a dos de higiene e fiscalização sanitária;

2.º A coordenação de todos os elementos de estudo, informação e estatística, que possam interessar, para conhecimento da patologia regional, sua terapêutica e profilaxia, dando-lhe periódica publicidade no *Boletim Oficial*;

3.º Preparar para despacho do Governador todos os documentos e processos que dêle careçam para resolução, e cujo assunto seja da competência técnica oficial da Repartição;

4.º A organização de todos os processos e documentos, que devam ser remetidos ao Ministério das Colónias e que, sendo da sua competência especial tratar, lhe tenham sido distribuídos;

5.º O cumprimento de todos os demais deveres, bem como o desempenho das atribuições que, tanto leis como regulamentos, lhe distribuam ou confirmam.

Art. 108.º Quando o Chefe dos Serviços de Saúde da Província estiver impedido do exercício das suas funções ou falte, a sua substituição far-se há nos termos fixados na respectiva lei orgânica.

SECÇÃO VI

Do Chefe dos Serviços Agricolas

Art. 109.º O cargo de Chefe dos Serviços Agricolas da Província de S. Tomé e Príncipe será exercido por um engenheiro agrônomo, especializado em agronomia colonial, contratado ou nomeado em comissão, pelo Governo da Metrópole.

Art. 110.º Haverá na Província de S. Tomé e Príncipe uma *Estação Agronómica*, sede dos Serviços Agricolas da Colónia e dirigida pelo Chefe dos mesmos serviços, aos quais especialmente incumbe:

1.º Fazer investigações técnicas conducentes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento da agricultura na Colónia; distribuir plantas e sementes aos agricultores e fazer a propaganda dos melhores processos culturais, tecnológicos e de combater as fitonoses, relativos tanto às culturas já existentes, como àquelas que forem introduzidas;

2.º Coordenar todos os elementos estatísticos que interessem ao desenvolvimento da agricultura na Colónia;

3.º Recolher todos os elementos de informação que possam ser úteis ao estabelecimento e desenvolvimento da indústria pecuária;

4.º Propor ao Governador da Província todas as providências de carácter administrativo que considerar convenientes e necessárias para protecção das florestas da Colónia;

5.º Preparar, informando-os devidamente, todos os processos que tratem de assuntos da sua competência e que tenham de ser submetidos a despacho do Governador;

6.º Organizar todos os processos e documentos que, dizendo respeito aos assuntos da sua competência, hajam de ser enviados ao Ministério das Colónias;

7.º O cumprimento de todas as outras obrigações que as leis e regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 111.º O Chefe dos Serviços Agrícolas será substituído, no caso de falta ou impedimento, pelo funcionário técnico dos mesmos serviços que lhe seja imediatamente inferior em categoria.

SECÇÃO VII

Do Director dos Serviços de Fazenda

Art. 112.º O cargo de Director dos Serviços de Fazenda da Província de S. Tomé e Príncipe será desempenhado, em comissão, por um funcionário superior do quadro da Administração de Fazenda das Colónias, nomeado pelo Governo da Metrópole em conformidade com a lei.

Art. 113.º À Direcção dos Serviços de Fazenda da Província compete:

1.º A classificação, lançamento e cobrança das receitas da Província, nos termos consignados nas leis e regulamentos;

2.º O processamento, liquidação e pagamento das despesas;

3.º A centralização da contabilidade da Colónia;

4.º A elaboração de contratos em que outorgar o Governo da Colónia e que tenham de ser lavrados nas respectivas repartições de fazenda;

5.º O registo de todos os contratos em que outorgar o Governo da Colónia depois de visados pelo Inspector de Fazenda ou Director dos Serviços de Fazenda, conforme os casos, quando careçam desse visto e depois de aprovados superiormente;

6.º A posse de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer à Colónia;

7.º A organização do tomo geral dos bens da Colónia;

8.º As arrematações dos rendimentos públicos;

9.º As arrematações dos diversos fornecimentos, excepto aquelas que, por virtude de disposições legais, devam ficar a cargo dos serviços especiais ou conselhos autónomos;

10.º A preparação e coordenação do projecto do orçamento da Colónia, nos termos do presente diploma;

11.º A organização e ajustamento das contas de gerência e de exercício, de responsabilidade dos tesoureiros, ou de quem exercer essas funções, e dos restantes exactores de fazenda;

12.º Os serviços de cadastração fiscal;

13.º O estudo das modificações a introduzir no sistema tributário;

14.º A organização das contas correntes das diversas operações realizadas na Colónia, por conta de quaisquer cofres da Metrópole ou dontras colónias, incluindo as dos vales ultramarinos, nos termos e prazos estabelecidos para a execução deste serviço;

15.º A liquidação do imposto das mercês ultramarinas e do respectivo selo pelo provimento de lugares de nomeação do Governo da Colónia;

16.º A informação anual do pessoal de fazenda em serviço na Província.

17.º O desempenho de todas as outras atribuições e o cumprimento de obrigações que por leis ou regulamentos especiais lhe sejam conferidas ou impostas.

Art. 114.º O Director dos Serviços de Fazenda é substituído, em caso de falta ou impedimento, nos termos da lei especial que vigorar para os serviços de Fazenda das Colónias.

SECÇÃO VIII

Do Chefe dos Serviços de Obras Públicas — Repartição dos Serviços de Portos e Viação

Art. 115.º O cargo de Chefe dos Serviços de Obras Públicas da Província de S. Tomé e Príncipe será desempenhado por um engenheiro que esteja nas condições prescritas nos regulamentos especiais.

Art. 116.º Ao Chefe dos Serviços de Obras Públicas compete:

1.º Formular o plano geral das obras a executar;

2.º O estudo dos planos e projectos das obras que hajam sido determinadas pelo Governador da Província e a superintendência dos estudos, fiscalização e execução das obras que sejam efectuadas pelo seu pessoal;

3.º Promover e fiscalizar que os chefes de secções executem, o que acêrca dos serviços a seu cargo esteja estabelecido nos respectivos regulamentos, inspecionando as secções quando o julgue necessário e dando as instruções que julgue mais convenientes para a execução dos mesmos serviços;

4.º O cumprimento de todas as obrigações que as leis e regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 117.º O Chefe dos Serviços das Obras Públicas será substituído, no caso de falta ou impedimento pelo funcionário técnico mais graduado da Repartição, se for engenheiro; e quando assim não suceda, pelo individuo que o Governador da Província, em portaria, provisoriamente encarregar da direcção.

SECÇÃO IX

Do Chefe dos Serviços Aduaneiros

Art. 118.º A Direcção dos Serviços Aduaneiros da Província de S. Tomé e Príncipe pertencerá ao administrador do círculo aduaneiro, de nomeação do Governo da Metrópole, de harmonia com a lei que estiver regulando estes serviços.

Art. 119.º À Direcção dos Serviços Aduaneiros incumbe:

1.º A superintendência, fiscalização e interferência em todos os serviços alfandegários da Província, tanto no que diz respeito à parte administrativa como fiscal e técnica;

2.º A organização de todas as estatísticas do movimento aduaneiro úteis para o estudo do desenvolvimento económico da Província;

3.º A elaboração dum relatório anual incluindo a proposta fundamental de todas as providências necessárias ao desenvolvimento progressivo do comércio importador e exportador, quer sejam de sua iniciativa quer resultem do estudo de reclamações recebidas;

4.º A preparação de processos e documentos para despacho do Governador que digam respeito a assuntos da sua competência e a seu cargo para serem tratados;

5.º A organização de todos os processos e documentos a enviar ao Ministério das Colónias que seja de sua competência tratar.

6.º A elaboração de projectos de regulamentos referentes a serviços aduaneiros;

7.º O cumprimento de todas as demais obrigações que leis ou regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 120.º A substituição do chefe provincial dos serviços aduaneiros, em caso de falta ou impedimento será feita pelo funcionário aduaneiro de maior categoria em serviço na capital até que o Governador da Província, de acôrdo com o preceituado pelo regulamento das alfândegas, nomeie em portaria quem fique temporariamente exercendo as suas funções.

SECÇÃO X

Do Chefe dos Serviços Postais

Art. 121.º O cargo de Chefe dos Serviços Postais da Província será provido pelo Governo da Metrópole nos termos da lei especial que vigorar para o serviço postal das províncias ultramarinas.

Art. 122.º A direcção dos serviços postais compete, especialmente:

1.º A superintendência e inspecção de todos os serviços de correios da Província;

2.º A elaboração de propostas que tenham por objectivo facilitar as comunicações postais entre os diversos pontos da Província em que se faça comércio ou agricultura;

3.º Recolher informações sobre as condições de segurança no transporte de malas postais e sobre a sua condução mais rápida e mais económica;

4.º Coordenar todos os elementos de estatística que possam útilmente servir para o estudo do desenvolvimento da transmissão de correspondência, encomendas e valores postais;

5.º A elaboração dos projectos de regulamentos referentes aos serviços da sua dependência;

6.º Preparar e informar todos os documentos e processos que devam ser submetidos a despacho do Governador da Província para resolução;

7.º A organização de todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias e cujos assuntos, sendo da sua competência, estejam a seu cargo tratar;

8.º O cumprimento de todas as outras obrigações que leis e regulamentos em vigor lhe distribuam.

Art. 123.º O Chefe dos Serviços Postais da Província será substituído desde logo, no caso de falta ou impedimento pelo empregado postal mais graduado, competindo ao Governador, observando o que especialmente se preceituar no regulamento dos correios das colónias em vigor, nomear, em portaria, o substituto.

CAPÍTULO VII

Do Consultor do Governo da Província

Art. 124.º Na capital da Província será Consultor do Governo o Delegado do Procurador da República da 1.ª vara, o qual, nessa qualidade, tem por dever esclarecer com o seu parecer todas as questões de direito em que o Governador o mandar responder.

Art. 125.º As consultas a que se faz referência no artigo anterior, quer digam respeito a assuntos de administração pública, quer a outros da esfera da sua competência jurídica, serão sempre determinadas pelo Governador.

CAPÍTULO VIII

Do Inspector de Fazenda

Art. 126.º O serviço de inspecção da administração financeira e de contabilidade da Província pertence ao Inspector de Fazenda, sendo a sede da Inspeção na capital da Província de Cabo Verde, o qual tem as atribuições que neste diploma lhe são conferidas.

§ 1.º A permanência anual do Inspector de Fazenda em cada uma das Colónias mencionadas neste Capítulo será indicada pelas necessidades do serviço, competindo-lhe decidir da oportunidade da sua deslocação de Colónia para Colónia.

§ 2.º O Inspector de Fazenda dará conhecimento ao Governador da Colónia da data do seu embarque para outra Colónia.

Art. 127.º Durante a sua permanência na Província, ao Inspector de Fazenda compete especialmente:

a) Servir de consultor do Governo da Colónia em todos os assuntos de administração financeira, nos termos fixados neste diploma.

b) Fiscalizar, segundo os preceitos deste diploma, para conhecimento do Governo da Metrópole e da Colónia, a legalidade dos actos de administração financeira e a regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública;

c) Comunicar directamente ao Governador da Colónia as faltas que encontrar ou de que tiver conhecimento, e os erros e irregularidades que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da Colónia;

d) Elaborar anualmente um relatório em que inclua todas as diligências de serviço que executou, no exercício das suas atribuições, e o resultado da fiscalização que lhe é incumbida, remetendo-o dentro do 1.º trimestre do novo ano económico à Direcção Geral de Fazenda e enviando dele cópia autêntica ao Governador da Colónia;

e) Verificar a legitimidade e exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material;

f) Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados do pagamento das despesas;

g) Fiscalizar a contabilidade central da Província e a de todas as repartições ou serviços, incluindo os de administração autónoma;

h) Verificar a existência de fundos e de materiais pertencentes à Colónia;

i) Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receitas e verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da Província e fiscalizar as transferências de fundos para o cofre geral;

j) Examinar o estado dos cofres onde sejam depositados os fundos permanentes à responsabilidade dos diversos chefes dos serviços provinciais e verificar os documentos justificativos das despesas que por esses fundos tiverem sido pagas;

k) Examinar e visar, para o que deverão ser-lhe presentes, os contratos e diplomas análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e «visto» do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, ficando responsável pela legitimidade das despesas autorizadas com esse «visto», tais como:

1.º As minutas de contratos de que resulte despesa igual ou superior a 5.000\$;

2.º Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos públicos;

3.º Os diplomas de nomeações, promoções, transferências e quaisquer outros de que resulte abono de vencimentos;

4.º Os diplomas de reformas e aposentações.

l) Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas da Colónia;

m) Relatar sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas no projecto definitivo do orçamento geral da Colónia, depois deste aprovado em Conselho do Governo e impresso, observando o disposto no § 3.º do artigo 18.º;

n) Superintender no serviço a cargo da Inspeção de Fazenda;

o) Requisitar e propor o pessoal para os serviços em que superintende e exercer sobre ele a acção disciplinar, nos termos do respectivo regulamento;

p) Rubricar, com ou sem chancela, os livros regulamentares que se destinem ao serviço das Direcções de Fazenda e repartições suas dependentes, podendo para

esse fim dar comissão ao Director de Fazenda Provincial;

q) Admitir e despedir os serventuários da Inspeção;
r) Decidir acerca da oportunidade das inspecções aos diferentes serviços de contabilidade da Colónia;

s) Passar os *avisos de conformidade* depois de verificada a exactidão e legalidade dos respectivos títulos de despesa e documentos justificativos;

t) Exercer, finalmente, quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ 1.º Os diplomas a que se refere o n.º 3.º da alínea *h)* deste artigo são os que representam direito individual à recepção de qualquer vencimento pago pela Colónia, compreendendo-se nessa categoria, além dos de nomeações, promoções ou transferências, os de colocações, comissões retribuídas e contratos individuais para exercício de alguma função, sendo unicamente exceptuados do «visto» os diplomas emanados do Governo da Metrópole e os de colocações e transferências de oficiais militares.

§ 2.º O Inspector de Fazenda autentica o «visto» nos diplomas a que se refere este artigo, com a sua assinatura, devendo solicitar os elementos e informações de que carecer quando tiver quaisquer dúvidas.

§ 3.º O «visto» não pode ser condicional em caso algum.

§ 4.º Os diplomas sujeitos ao «visto» serão publicados no *Boletim Oficial* da Colónia com a declaração de visados e com a data do «visto», e conferem aos indivíduos a que respeitam o direito de tomar posse dos lugares ou cargos em que foram colocados e de receber a remuneração legal respectiva desde a data do diploma. Nenhum abono poderá ser feito antes da publicação, no *Boletim Oficial*, do diploma com a data do «visto».

§ 5.º A negação do «visto» pelo Inspector, que será sempre fundamentada, importa a anulação do diploma, salvo se o Governador se não conformar com a recusa do «visto», devendo neste caso, depois de ouvido o Conselho do Governo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, publicar no *Boletim Oficial* uma portaria justificativa da sua resolução.

Art. 128.º O cargo de Inspector de Fazenda, de que trata este Capítulo, é desempenhado em comissão de serviço de quatro anos, não podendo ser renovada para o mesmo funcionário, nem este voltar à Província na nova comissão antes do decorrido o prazo de quatro anos, contados desde a terminação daquela.

Art. 129.º O Inspector de Fazenda não é considerado para nenhum efeito Chefe de Serviço da Província, nem intervém directamente na sua administração, não podendo revogar as ordens ou instruções do Governador nem suspender a execução das suas deliberações finais.

Art. 130.º O Inspector de Fazenda, durante a sua permanência na Colónia, é administrativamente subordinado ao Governador, sem prejuízo de independência completa no exercício das suas atribuições especiais, e não lhe é permitido acumular as suas funções com as de Director dos Serviços de Fazenda nem com outra comissão de serviço remunerado.

Art. 131.º O Inspector de Fazenda durante a sua ausência em serviço nas províncias de Cabo Verde ou da Guiné ou em caso de falta ou impedimento, será substituído nas funções a que se referem as alíneas *a)*, *k)* e *m)* do artigo 127.º, pelo Director dos Serviços de Fazenda da Província, sem que este tenha direito a qualquer remuneração especial, cabendo-lhe pelo seu exercício a respectiva responsabilidade.

CAPÍTULO IX

Do Tribunal do Contencioso e de Contas

Art. 132.º Na sede do Governo da Província é instituído, para julgamento das questões de contencioso

administrativo, fiscal e de contas, um tribunal privativo que se denominará Tribunal do Contencioso e de Contas, com a organização e competência estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 133.º Compõem o Tribunal de que trata o artigo precedente:

a) O Juiz de Direito da 1.ª vara ou quem suas vezes fizer, que será o presidente quando tenha o curso completo de direito.

b) O Secretário do Governo ou quem suas vezes fizer;

c) Um advogado dos residentes na capital da Província, e respectivo suplente escolhidos pelo Conselho do Governo entre os indicados pelo juiz da 1.ª vara;

d) Um cidadão e respectivo suplente residentes na capital, que não sejam funcionários públicos, representando os comerciantes, agricultores, industriais e proprietários, e que serão eleitos pelos jurados comerciais das duas varas ou ainda escolhidos pelo Conselho do Governo na falta de eleição.

§ único. Os vogais a que se refere esta alínea não poderão simultaneamente pertencer ao Tribunal de Contencioso e de Contas e ao Conselho do Governo.

e) O Chefe dos Serviços Aduaneiros ou, na sua ausência, falta ou impedimento, o empregado aduaneiro que estiver dirigindo a alfândega da capital da Província, para o julgamento das questões aduaneiras;

f) O Director dos Serviços de Fazenda da Província ou quem suas vezes fizer, quando funcionar como Tribunal de Contas.

§ único. Quando o Juiz de Direito em exercício não tenha o curso completo de direito, como é previsto na alínea *a)* deste artigo, será o presidente escolhido em escrutínio secreto pelos vogais do Tribunal.

Art. 134.º São condições essenciais de elegibilidade para o Tribunal do Contencioso e de Contas pertencer-se a alguma das classes indicadas na alínea *d)* do artigo antecedente, ser de nacionalidade portuguesa ou naturalizado desde cinco anos, pelo menos, e saber ler e escrever português e não estar compreendido em qualquer dos casos previstos no artigo 63.º parágrafo 2.º.

Art. 135.º A reeleição ou escolha dos membros do Tribunal representando os comerciantes, agricultores, industriais e proprietários, a que se faz referência na alínea *d)* do artigo 133.º, e ainda do advogado de que se faz menção na alínea *c)* do mesmo artigo, só é permitida em dois anos consecutivos, podendo, porém, o mesmo individuo voltar a ser eleito ou escolhido decorrido que seja um ano sobre o termo do seu último mandato, se continuar a possuir as condições necessárias para esses feitos.

Art. 136.º Os vogais funcionários do Tribunal do Contencioso e de Contas serão substituídos, em caso de ausência, falta ou impedimento, por quem legalmente estiver desempenhando os respectivos cargos, sendo os representantes das classes a que se refere a alínea *d)* do artigo 133.º, substituídos em idênticas condições por quem haja sido eleito como seu suplente.

§ único. Quando os representantes dos agricultores, comerciantes, proprietários e industriais, efectivo e suplente, estejam ausentes ou se dêem por impedidos, serão substituídos nas suas funções, enquanto dure a ausência ou o impedimento, por quem o Conselho do Governo indicar de entre os membros das mesmas classes, que residam na capital da Província.

Art. 137.º O Tribunal do Contencioso Administrativo Fiscal e de Contas da Província terá um secretário, oficial da Secretaria do Governo e um oficial de diligências, nos termos do seu regimento.

§ único. O desempenho das funções de Secretário do Tribunal impede legalmente o funcionário que as exercer das que lhe pertençam, como oficial da Secretaria do

Governo durante o tempo das reuniões do referido Tribunal do Contencioso e de Contas, a que assistir.

Art. 138.º O Delegado do Procurador da República da 1.ª vara ou o seu substituto legal, é o representante do Ministério Público junto do Tribunal.

Art. 139.º Ao Tribunal de que trata este Capitulo, quando constituido para conhecer e resolver as questões de contencioso administrativo, compete julgar em primeira instância:

1.º As reclamações ou recursos interpostos das deliberações ou actos dos corpos e corporações administrativas da Província, por nulas ou ofensivas de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração pública em vigor;

2.º As reclamações ou recursos de decisões de quaisquer autoridades administrativas, exceptuando o Governador da Província, por incompetência, excesso de poder, violação de lei ou ofensa de direitos, sem prejuizo de possível emenda immediata da decisão ou decisões recorridas por quem legalmente competir;

3.º Os processos sobre inelegibilidade dos eleitos para vogais das câmaras municipais e demais corpos e corporações administrativas por não estarem inscritos nos respectivos recenseamentos ou por outro motivo fixado em lei vigente; sobre a exclusão das funções dos corpos e corporações administrativas, perda de lugar dos vogais por incompatibilidade legal, e ainda reclamações sobre legitimidade das suas faltas e impedimentos;

4.º Os processos relativos à verificação de falta de eleições dos corpos administrativos;

5.º Os processos sobre escusa ou renúncia de eleitos para os corpos administrativos;

6.º As reclamações relativas à constituição das assembleias eleitorais para as eleições dos corpos administrativos;

7.º As reclamações contra actos e decisões das associações de assistência e beneficência públicas, de socorros mútuos que envolvam violação de lei ou de regulamentos de administração pública em vigor, dos seus estatutos ou ofensa de direitos;

8.º Os processos relativos a interpretação das cláusulas dos contratos entre a administração dos corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

9.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição ou cobrança das contribuições dos corpos administrativos;

10.º Finalmente sobre quaisquer questões ou negócios de natureza contenciosa administrativa que as leis lhe cometerem.

§ único. As questões sobre títulos de propriedade ou posse ou quaisquer outras relativas ao exercício de direitos civis não podem ser julgadas principal ou incidentalmente pelo Tribunal de que trata este artigo.

Art. 140.º Ao Tribunal de que trata este Capitulo quando funcionando como de Contencioso Fiscal com a constituição que neste diploma se lhe marca, compete julgar em primeira instância:

1.º Os recursos interpostos das decisões das autoridades aduaneiras da Província, nos termos dos respectivos regulamentos;

2.º Os processos relativos a serviços alfandegários que o Chefe dos Serviços Aduaneiros em observância de preceito legal ou regulamentar, lhe remeter;

3.º As reclamações sobre lançamentos ou repartição de cobrança das contribuições do Estado e impostos de selo, conforme as leis especiais.

Art. 141.º Ao Tribunal de que trata este capitulo, quando constituido e funcionando como Tribunal de Contas, compete-lhe julgar em primeira instância:

1.º As contas de todos os exactores da Fazenda Pública na Província, exceptuando o Tesoureiro Geral;

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da Província, dos estabelecimentos militares e ainda as dos militares e civis pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da Província;

4.º As contas de gerência dos corpos e corporações administrativas, bem como de comissões de melhoramentos ou urbanas e de associações e estabelecimentos de beneficência.

§ único. O recurso das decisões dos corpos e corporações administrativas e mais entidades a que se refere este número, no que respeita a receitas e despesas, contas e orçamentos, é obrigatório.

Art. 142.º Das decisões do Tribunal do Contencioso e de Contas há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e decretos regulamentares.

Art. 143.º Um regimento especial elaborado na Província e aprovado pelo Governo da Metrópole regulará a ordem e forma do processo que no Tribunal do Contencioso e de Contas se deve seguir e fixará a respectiva tabela de emolumentos, custas e salários.

CAPÍTULO X

Da divisão administrativa

Art. 144.º Para os efeitos administrativos a Província divide-se em concelhos, freguesias e residência. Ficam desde já estabelecidos os concelhos de S. Tomé, com as freguesias da Graça, Conceição, Trindade, Sant'Ana, Ribeira Afonso, Angolares, Santo Amaro, Guadalupe e Noves; o do Príncipe, com a freguesia de Santo António, e a residência de S. João Baptista de Ajudá.

Art. 145.º Em cada concelho há um administrador, em cada freguesia um regedor e, em S. João Baptista de Ajudá, um residente.

CAPÍTULO XI

Das autoridades administrativas

SECÇÃO I

Dos administradores dos concelhos e empregados da administração

Art. 146.º Em cada concelho da Província de S. Tomé e Príncipe haverá um administrador de concelho delegado e representante do Governador e imediatamente a este subordinado, sendo a sua competência definida neste diploma e nas demais leis e regulamentos de administração pública em vigor.

Art. 147.º Os administradores de concelho efectivos e substitutos são nomeados pelo Governador da Província de entre os indivíduos que reúnam as condições precisas para o bom desempenho do cargo e estejam residindo na Província há pelo menos três anos.

Art. 148.º Os administradores de concelho, além das atribuições que no artigo seguinte se designam, acumulam ainda as de autoridade policial, que neste diploma se lhes distribuem, dentro da sua área administrativa.

Art. 149.º Aos administradores de concelho compete:

1.º Informar com inteira diligência e minuciosidade o Governador da Província sobre os assuntos de interesse público e de interesse particular a este correlativos, propondo as providências que julgar convenientes;

2.º Executar e fazer executar, dentro da área administrativa sob sua jurisdição, as leis e regulamentos administrativos;

3.º Executar e fazer executar as ordens e resoluções superiores, e bem assim as deliberações das câmaras municipais, legalmente tomadas, na parte que delc dependa;

4.º Vigiar pela execução de todos os serviços admi-

nistrativos, de conformidade com as leis e regulamentos respectivos;

5.º Providenciar no limite das suas atribuições, com respeito aos serviços confiados pelas leis e regulamentos à sua vigilância e autoridade, representando ao Governador da Província quando seja necessário tomar providências que excedam a sua competência;

6.º Delegar, sob sua responsabilidade, nos seus subordinados, algumas das suas atribuições, quando as necessidades de serviço o exigirem;

7.º Superintender em todos os funcionários administrativos seus subordinados, câmaras municipais e corporações ou institutos de piedade ou de beneficência, inspecionando como executam as leis e regulamentos administrativos, examinando o estado dos seus arquivos, da escrituração e dos respectivos cofres, vigiando a sua administração e verificando se os livros e documentos estão devidamente selados, do que informará o Governador da Província, propondo as providências que forem necessárias;

8.º Assistir sempre às sessões da câmara municipal, promover os melhoramentos que dependam dela e o cumprimento de todas as suas obrigações, dar conta da sua recusa ou negligência ao Governador da Província, e bem assim enviar-lhe uma cópia das deliberações que envolvam nulidade ou forem contrárias aos interesses públicos;

9.º Promover que as *juntas locais* realizem os melhoramentos que delas dependam e participar ao Governador da Província os seus actos que sejam ofensivos das leis e regulamentos administrativos ou dos interesses públicos, enviando-lhe cópia das respectivas deliberações;

10.º Promover que as corporações ou institutos de piedade ou beneficência efectuem os melhoramentos dos estabelecimentos que administram, e dar conta ao Governador da Província dos actos por elas praticados, que ofendam as leis ou regulamentos administrativos, os seus estatutos ou interesses, enviando-lhe cópia das respectivas deliberações;

11.º Remeter ao Governador da Província, com informação circunstanciada, cópia das deliberações dos corpos administrativos e das corporações e institutos de piedade ou beneficência, e que, para serem executórias, careçam de aprovação superior, e bem assim nos prazos legais os orçamentos e contas de todas estas corporações e corpos administrativos;

12.º Dar conta ao Governador da Província, para os efeitos de serem anuladas, das nomeações de empregados dos corpos administrativos e dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência que não tenham sido feitas em conformidade com as leis, regulamentos ou estatutos;

13.º Superintender, nos termos das leis e regulamentos especiais em vigor, nas escolas e estabelecimentos públicos ou particulares de instrução e educação;

14.º Prestar aos corpos administrativos ou seus presidentes, e a todas as autoridades e corporações públicas, o auxílio de que precisem para o desempenho de suas funções;

15.º Exercer, com respeito à Fazenda Pública, as atribuições que lhe cometerem as leis e regulamentos especiais;

16.º Abrir e registar os testamentos em conformidade com o Código Civil;

17.º Receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do Código Civil;

18.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou destinados a applicações pias ou de utilidade pública, nos termos da legislação especial;

19.º Participar às corporações administrativas, no prazo de quinze dias, contados do registo dos testamentos, os legados com que tenham sido contempladas;

20.º Nomear, com excepção do secretário e amanuenses, os empregados da administração do concelho;

21.º Nomear para todos os outros empregos do concelho, para cujo provimento as leis ou regulamentos lhe dêem competência.

22.º Representar por delegação a autoridade sanitária, cumprindo as instruções que a respeito de saúde pública por ela lhe sejam transmitidas;

23.º Tomar a declaração oficial de bem servirem, nos termos legais, aos empregados públicos do concelho, quando a lei para esse efeito não designar outra autoridade, ou instruções especiais do Governador da Província a este respeito não forem dadas;

24.º Conceder licenças, até quinze dias, em cada seis meses, aos empregados seus subordinados, não havendo prejuízo para o serviço;

25.º Exercer sobre o pessoal que lhe é subordinado, nos termos das leis e regulamentos, a competência disciplinar que nelas lhe seja atribuída;

26.º Exercer quaisquer outros actos ou atribuições que as leis ou regulamentos lhe incumbam.

Art. 150.º Como autoridade policial, ao administrador do concelhos compete:

1.º Dirigir a policia do concelho, dando todas as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral e municipal, e para a manutenção da ordem e tranquillidade pública, podendo para esse fim requisitar o auxilio da força pública, quando seja necessário;

2.º A policia sobre estrangeiros que residam ou transitarem no concelho, em harmonia com o que especialmente a este respeito é disposto neste diploma;

3.º A policia sobre mendigos, vadios e vagabundos;

4.º A policia relativa às casas públicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º A policia sobre pregões, cartazes e anúncios nos lugares públicos e sobre os demais factos a que se refere a alínea d) do artigo 53.º;

6.º A policia dos espectáculos públicos;

7.º A policia sobre reuniões públicas, nos termos das leis e regulamentos especiais;

8.º A policia sanitária, na conformidade com os respectivos regulamentos e instruções da autoridade competente;

9.º A policia das festas e divertimentos públicos;

10.º A policia para impedir a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher em qualquer estabelecimento apropriado ou entregar às pessoas que devam tomar conta delas;

11.º A policia relativa a prostituição;

12.º A policia para impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e a decência publicas;

13.º Tomar as providências necessárias para proteger a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

14.º Providenciar para a protecção e segurança de pessoas e cousas, nos casos de incêndio, inundação, naufrágio, calamidade pública e semelhante, promovendo a prestação de distribuição de socorros;

15.º A fiscalização dos pesos e medidas;

16.º A concessão de bilhetes de residência a estrangeiros, nos termos dos respectivos regulamentos ou em cumprimento de instruções que superiormente receba;

17.º A concessão de licenças para teatros e espectáculos públicos, impondo todas as condições necessárias para a segurança dos espectadores e artistas;

18.º A concessão de licenças policiaes, que não competir, por disposição legal ou regulamentar, a outra autoridade ou corporação ou seu delegado;

19.º Auxiliar os empregados fiscaes, de justiça e municipais, e bem assim os arrematantes de impostos do Estado ou do Município, quando requisitarem o seu auxilio;

20.º Levantar autos de investigação de todos os crimes públicos, inquirindo testemunhas e coligindo quaisquer documentos ou provas que possam esclarecer os tribunais e remetendo os autos com informação ao Ministério Público;

21.º Participar ao Ministério Público as contravenções de regulamentos e posturas para que promova a aplicação das penas devidas;

22.º Proceder à captura dos criminosos quando possam ser presos sem culpa formada, e nos outros casos quando o Ministério Público lhe entregar os competentes mandados, pondo os presos desde logo à disposição do respectivo juiz;

23.º Dar buscas e proceder às apreensões e mais diligências necessárias para investigação de factos criminosos, guardando formalidades iguais às prescritas para as autoridades judiciais;

24.º Exercer quaisquer outras atribuições policiais conforme instruções superiormente transmitidas e ainda as que leis e regulamentos lhe incumbam.

§ único. No concelho de S. Tomé, a concessão de bilhetes de residência, licença para espectáculos públicos, casas de jôgo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes, pertence ao Governador da Província e são requeridas por intermédio da Secretaria do Governo.

Art. 151.º Os administradores dos concelhos enviarão mensalmente ao Governo da Província um boletim de informações, conforme modelo prefixo, do qual constará tudo quanto haja ocorrido de notável durante o mês na sua área administrativa.

Art. 152.º O administrador de concelho visitará, uma vez pelo menos em cada ano, toda a área da circunscrição a seu cargo, fazendo menção da visita, no seu relatório anual, e indicando os dias em que a realizou.

Art. 153.º Os administradores do concelho efectivos serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos seus substitutos nomeados previamente pelo Governador da Província nas condições preceituadas neste diploma e não existindo estes, pelo presidente da câmara municipal, que interromperá o exercício das funções de vereador emquanto estiver investido no novo cargo.

§ único. A nomeação de administrador interino, pelo Governador da Província, no caso previsto neste artigo, desobriga o presidente da câmara municipal de continuar a desempenhar as funções de administrador de concelho desde que o nomeado se apresente na administração.

Art. 154.º Em cada administração de concelho haverá um secretário nomeado pelo Governador da Província, sob proposta do respectivo administrador, precedendo concurso documental, sendo condições de preferência, pela ordem de enumeração, a apresentação de diploma de curso superior, do curso da Escola Colonial, um ou mais anos de bom e efectivo serviço em lugar do Estado na Província.

Art. 155.º Os secretários das administrações de concelho nomeados nas condições fixadas no artigo anterior, só poderão ser demitidos por abandono de lugar, e, com prévia audiência, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, sendo competente nestes casos para impor a demissão o Governador da Província.

§ 1.º Da demissão imposta pelo Governador da Província cabe sempre o direito de interposição do recurso para o Conselho Colonial.

§ 2.º Os secretários das administrações dos concelhos podem ser transferidos para concelho da mesma categoria, diverso daquele em que foram providos ou em que estejam, pelo Governador da Província em portaria, que será sempre fundamentada.

Art. 156.º São atribuições dos secretários das administrações dos concelhos:

1.º Dirigir sob as ordens e instruções do administrador o expediente e trabalhos de secretaria;

2.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria;

3.º Conservar, sob sua responsabilidade, na casa da administração, o arquivo da secretaria;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções do administrador;

5.º Lavrar ou subscrever todos os autos e termos officiais de administração do concelho;

6.º Exercer quaisquer comissões que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou ordens superiores.

Art. 157.º Os secretários das administrações dos concelhos, são substituídos nas suas faltas ou impedimentos temporários pelo empregado da administração que o respectivo administrador para esse efeito nomear.

Art. 158.º Aos amanuenses das administrações dos concelhos, cumprindo executar as ordens e instruções que dos seus superiores recebam, pertence especialmente a execução e pronto expediente dos serviços que tenham a seu cargo nas respectivas secretarias.

Art. 159.º O secretário, amanuenses, officiais de diligências das administrações dos concelhos podem ser suspensos até trinta dias em cada ano pelos respectivos administradores nos termos das leis e regulamentos em vigor, e por prazo superior com autorização do Governador da Província, a qual é indispensável para a demissão destes empregados, que sejam da sua nomeação.

Art. 160.º Os officiais de diligências das administrações dos concelhos são competentes para acusar as transgressões das posturas e regulamentos policiais, mas não podem ser condenados em custas ainda que a queixa seja julgada improcedente.

SECÇÃO II

Dos regedores

Art. 161.º Os regedores são nomeados por alvará do Governador da Província, sob proposta dos administradores de concelho, perante os quais prestam a declaração legal de fielmente servirem.

Art. 162.º Só podem ser nomeados regedores os cidadãos que satisfaçam às condições de eligibilidade para as corporações municipais da Colónia.

Art. 163.º Os regedores são nomeados pelo prazo de um ano, mas podem ser reconduzidos.

Art. 164.º As funções de regedor são incompatíveis com as de vereadores municipais ou do membros das *juntas locais*.

Art. 165.º Cada regedor tem um substituto, sendo a estes applicáveis todas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 166.º Incumbe aos regedores:

1.º Fazer executar todas as deliberações das *juntas locais*, dentro da área das suas respectivas jurisdições.

2.º Dar parte ao administrador do concelho das deliberações das *juntas locais*, que julgarem exorbitantes da sua jurisdição, ofensivas da lei ou das conveniências públicas.

3.º Cumprir e fazer cumprir o que lhes for determinado pelos administradores de concelho.

SECÇÃO III

Do Residente de S. João Baptista de Ajudá

Art. 167.º A residência de S. João Baptista de Ajudá é administrada por um funcionário militar em serviço activo, do quadro da reserva ou reformado, que será o representante do Governo Português no Dahomé e directamente subordinado ao Governador da Província.

Art. 168.º Além das atribuições que, como comandante de destacamento, lhe cabem pelos regulamentos militares, ao Residente de S. João Baptista de Ajudá compete representar o Governo da Província nas suas relações com as autoridades da colónia francesa do Dahomé e manter a soberania portuguesa no território da sua jurisdição, regulando-se pelas instruções que a esse respeito receber do Governador da Província.

CAPÍTULO XII

Das instituições municipais e locais. — Disposições sobre a sua organização

Art. 169.º As instituições municipais e locais são representadas na Província de S. Tomé e Príncipe por câmaras municipais e *juntas locais*.

Art. 170.º Nos concelhos de S. Tomé e no do Príncipe haverá câmaras municipais compostas de sete e cinco vogais eleitos directamente pelos eleitores residentes na respectiva área concelhia e servem por dois anos a contar do dia 2 de Janeiro imediato à eleição ordinária.

§ único. Poderá o Governador, em casos previstos neste diploma, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, nomear comissões municipais com o número de vogais iguais aos das câmaras, que substituem para todos os efeitos as câmaras municipais até a posse da nova câmara eleita nos termos deste diploma.

Art. 171.º Nas povoações importantes e em que existam, pelo menos, vinte indivíduos recenseados como eleitores elegíveis para corpos administrativos, poderá haver *juntas locais*, eleitas, compostas de três vogais.

§ único. Se nas localidades a que se refere este artigo houver professor de instrução primária e o número de elegíveis para os corpos administrativos fôr inferior a trinta, mas não a vinte, poderá constituir-se a *junta local* com o professor e dois vogais eleitos directamente pelos eleitores, que servirão por dois anos contados desde a data da posse, dada esta sempre pelo administrador do concelho ou seu delegado.

Art. 172.º As *juntas locais*, a que se refere o artigo antecedente, carecem para se estabelecer que o Conselho do Governo as considere vantajosas à administração pública e que em portaria seguidamente publicada no *Boletim Oficial*, com esse fundamento se faça a convocação das respectivas assembleas eleitorais.

Art. 173.º Para cada corpo administrativo, a que se referem os artigos antecedentes, serão eleitos tantos substitutos quantos forem os membros efectivos a eleger.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogais efectivos de eleição, por não ter sido votado e apurado o suficiente número de vogais para completar o referido quadro, ou por terem ocorrido vacaturas, depois de legalmente eleitos, serão chamados a servir os substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir, segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§ 3.º Quando os substitutos não bastarem para completar o quadro, serão chamados a servir como suplentes em número igual ao dos lugares vagos, os vogais efectivos ou substitutos dos anos anteriores, sendo preferidos os dos anos mais próximos aos dos anos mais remotos, os efectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados e os mais velhos no caso de igualdade de votação.

§ 4.º Os vogais substitutos ou suplentes com residência na sede do corpo administrativo serão sempre chamados de preferência aos que ali não residam, segundo a ordem estabelecida nos §§ 2.º e 3.º

§ 5.º No caso de falta ou impedimento dos vogais efectivos, compete aos presidentes dos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos ou suplentes, podendo, porém, os mesmos corpos emendar o chamamento indevidamente feito.

Art. 174.º Na Província de S. Tomé e Príncipe são obrigatórias e gratuitas as funções dos corpos administrativos.

§ único. Podem escusar-se dos cargos de vogais dos corpos administrativos os que neles tenham servido por seis anos consecutivos, os que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade, e os que por doença, de-

vidamente comprovada, tiverem grande dificuldade no exercício de funções.

Art. 175.º As câmaras municipais de que se faz menção nos artigos precedentes, poderão ser substituídas, quando isso fôr julgado conveniente e resolvido, com voto afirmativo do Conselho do Governo, pelo Governador da Província, e seguidamente aprovado e decretado pelo Governo da Metrópole, por comissões urbanas de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos organizadas por decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912.

§ único. Em decreto especial será sempre regulado o funcionamento das comissões urbanas, marcando-se-lhe, quando seja possível, o prazo durante o qual devem vigorar.

Art. 176.º Os corpos administrativos, na sua parte eleita, poderão ser dissolvidos quando previamente ouvidos, nas condições fixadas no n.º 6.º e alíneas do artigo 41.º

Art. 177.º Os corpos administrativos desde que tomam posse nos termos legais e entram em funções, prolongam estas sempre, e sem interrupção, até que estejam legalmente substituídos.

§ 1.º Os corpos administrativos, eleitos por eleições ordinárias, tomam posse no dia 2 de Janeiro que se seguir ao dessas eleições.

§ 2.º Os corpos administrativos, eleitos por eleição extraordinária, tomam posse no primeiro dia útil depois do terceiro domingo imediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessário para completar o triénio, e além desse tempo, enquanto não forem legalmente substituídos.

Art. 178.º São eleitores dos corpos administrativos na Província os indivíduos residentes na respectiva área administrativa, que saibam ler e escrever em qualquer língua e com profissão, comércio, indústria, ou possuam bens que lhes assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual no arquipélago e assim o declarem em tempo próprio para o recenseamento à autoridade administrativa da localidade em que residam.

Art. 179.º São elegíveis para os corpos administrativos da Província os portugueses ou naturalizados, dois anos depois da sua naturalização, que residam dentro da respectiva área administrativa e nela tenham interesses como proprietários, comerciantes ou industriais e saibam ler e escrever português.

Art. 180.º Não podem ser vogais eleitos dos corpos administrativos da Província os indivíduos que ao tempo da eleição estiverem nas condições seguintes:

1.º Os empregados da Secretaria do Governo e das administrações dos concelhos;

2.º Os militares em serviço activo, quer do exército quer da armada;

3.º Os juizes e officiaes de justiça;

4.º Os magistrados e agentes do Ministério Público;

5.º Os conservadores do registo predial;

6.º Os vogais eleitos do Conselho do Governo e do Tribunal do Contencioso e de Contas;

7.º O Inspector de Fazenda;

8.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos;

9.º Os funcionários e agentes policiaes;

10.º Os funcionários remunerados dos serviços de lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos do Estado;

11.º Os membros dos conselhos administrativos ou fiscaes das companhias ou sociedades que tenham contrato com o corpo administrativo respectivo, os que directamente sejam interessados em contratos com o mesmo corpo administrativo e os fiadores daqueles;

12.º Os cidadãos que estiverem pronunciados por des-

pacho com trânsito em julgado, os que por sentença não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e os falidos não reabilitados ou que tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, burla ou abuso de confiança;

§ 13.º Outros quaisquer excluídos das funções por este diploma, leis especiais ou regulamentos.

§ 1.º A incapacidade eleitoral dos empregados do Estado abrange os substitutos e interinos, em exercício, ao tempo da eleição.

§ 2.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 11.º d'este artigo, não compreende os accionistas ou obrigacionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenham contrato com o corpo administrativo.

Art. 181.º As funções dos corpos administrativos são incompatíveis:

1.º Com as dos funcionários encarregados dos serviços de sanidade marítima;

2.º Com as dos professores de instrução primária, salvo para as *juntas locais*;

3.º Com a dos empregados dos correios;

4.º Com as dos funcionários aduaneiros.

§ único. Todos os funcionários de que se faz menção neste artigo, podem, no prazo de oito dias a contar da data da participação da sua eleição, declarar, perante o Governador da Província, que optam pelo exercício do cargo para que tiverem sido eleitos, devendo, por essa declaração, considerar-se terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 182.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo como vogais efectivos, os pais e os filhos, os irmãos e os afins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo como vogais efectivos dois ou mais cidadãos, entre os quais haja o parentesco declarado neste artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade de que trata este artigo, se verificar entre os vogais efectivos e substitutos, uns e outros de eleição, não podem estes ser chamados a servir, enquanto os efectivos com que tenham parentesco estiverem em exercício; mas serão chamados os substitutos imediatos em votos e na sua falta os suplentes de que trata o artigo 173.º, preferindo sempre os efectivos aos substitutos.

§ 3.º Quando a mesma incompatibilidade ocorrer entre vogais electivos e vogais que o não sejam, servirão estes de preferência.

§ 4.º Não podem pertencer às câmaras municipais da Província, os cidadãos que tiverem com o respectivo secretário o grau de parentesco designado neste artigo.

Art. 183.º O cidadão que fôr eleito para mais de um corpo administrativo, tem o direito de optar, fazendo a necessária participação no prazo de oito dias, ao Governo da Província, contados da data em que lhe fôr notificada a eleição.

§ único. Quando a opção, a que se refere este artigo, não seja participada no prazo fixado, prefere a eleição do cargo para que primeiro tiver sido eleito, mas se as eleições forem simultâneas preferirá a eleição para o corpo administrativo superior na ordem hierárquica.

Art. 184.º Os quadros dos corpos administrativos que não ficarem inteiramente constituídos em consequência de falta de eleição dalguns vogais, da anulação de votos nos termos legais, completam-se chamando ao exercício das funções os substitutos e na sua falta os suplentes.

Art. 185.º Perde o lugar no corpo administrativo a que pertencer o vogal que aceitar algum dos cargos designados nos artigos 180.º e 181.º e que estiver colocado nas circunstâncias, ali previstas, o vogal menos vo-

tado e, em igualdade de circunstâncias, o mais novo dos vogais, que depois da sua eleição houver contraído o parentesco mencionado no artigo 182.º e o vereador que tiver contraído o mesmo parentesco com o respectivo secretário.

§ único. Os substitutos dos lugares cujas funções excluem dos corpos administrativos, conforme se dispõe neste diploma, deixam de servir enquanto exercerem os mesmos lugares.

Art. 186.º A resolução acerca das exclusões dos corpos administrativos, a concessão de escusas, aceitação de renúncias e decisão a respeito da perda de lugares pelas causas mencionadas no artigo antecedente, são da competência do Tribunal do Contencioso e de Contas.

§ 1.º A elegibilidade absoluta dos cidadãos votados verifica-se pelo respectivo recenseamento eleitoral e ainda pela exhibição de documentos autênticos que provem essa qualidade.

§ 2.º Não há nenhuma incompatibilidade ou inelegibilidade para o serviço dos corpos administrativos na Província, além das expressamente designadas na lei.

Art. 187.º A posse aos corpos administrativos é conferida pelos que terminaram o seu mandato e, na sua falta, pela autoridade administrativa da respectiva área ou seu delegado e representante como neste diploma se preceitua.

CAPÍTULO XIII

Das reuniões e deliberações dos corpos administrativos

Art. 188.º Os corpos administrativos de que se faz menção no capítulo anterior, funcionam em local especialmente destinado às suas sessões, salvo havendo justo impedimento, e anunciando-se previamente por editais o novo local das reuniões, com antecipação de oito dias, pelo menos.

Art. 189.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar válidamente sem que esteja reunida a maioria dos vogais que constituem o quadro.

§ único. As câmaras municipais e *juntas locais* não poderão deliberar válidamente quando não esteja presente o seu presidente ou quem legalmente o substitua.

Art. 190.º A competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogais e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, compreendendo-se nestes os que motivam a perda do lugar, enquanto não é declarado pelo tribunal competente.

Art. 191.º Nas faltas ou impedimentos dos vogais em exercício, chamar-se hão os substitutos e os suplentes, nos termos fixados neste diploma, em número igual ao dos vogais impedidos, e pelo tempo que durar o impedimento.

Art. 192.º As sessões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se na discussão dos negócios que ali se tratarem, nem fazer manifestações favoráveis ou contrárias, quer às opiniões emitidas pelos vogais ou autoridade administrativa, quer às votações e deliberações tomadas, sendo o delinqüente preso, autuado e entregue imediatamente ao Poder Judicial.

Art. 193.º As deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos vogais presentes e por votação nominal ou numérica, conforme os casos.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutínio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas as que envolvam apreciação do mérito ou demérito do qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos especialmente previstos, quando haja empate nas votações por escrutínio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogais em exercício ficará o negócio adiado para a sessão imediata, sendo para

ela chamados os substitutos e na falta dalgum dêles o respectivo suplente; e se nessa sessão, estando presentes a maioria dos vogais em exercício, se repetir o empate, proceder-se há com os substitutos ou suplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se há o disposto no parágrafo precedente, e se ainda assim não houver maioria absoluta de votos prevalecerá a maioria relativa.

Art. 194.º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir às sessões ou a parte daquelas em que se trate de negócios que lhe digam respeito, ou a seus parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau, ou àqueles que legalmente representem como procuradores.

Art. 195.º Nenhum vogal dos corpos administrativos pode escusar-se de votar em assunto discutido em sessão a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer.

Art. 196.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos de sua competência dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados ou a competente autoridade pública, e não tomando a deliberação requerida, poderão os interessados ou a mesma autoridade reclamar perante o Governador da Província, que avocando o conhecimento do negócio suprirá a omissão, observando o que neste diploma a tal respeito se preceitua.

Art. 197.º Os corpos administrativos podem alterar as suas deliberações quando não haja ofensa de direitos adquiridos, excepto as estações a quem compete a aprovação ou rejeição das deliberações submetidas à sua apreciação, cuja intervenção termina definitivamente com essa aprovação ou rejeição.

Art. 198.º Aos presidentes dos corpos administrativos compete dirigir as discussões e regular a marcha dos trabalhos, tomando todas as providências precisas para que não haja perturbação no exercício das suas funções cumprindo-lhe requisitar a força pública para esse efeito quando se torne preciso.

Art. 199.º Os corpos administrativos tem sessões ordinárias e extraordinárias, nas primeiras podendo tratar todos os assuntos da sua competência, e nas segundas apenas aqueles para que forem expressamente convocados ou autorizados.

Art. 200.º São nulas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.º Sobre objectos estranhos à sua competência e atribuições;

2.º Em sessões ordinárias fora dos dias e horas para elas designados;

3.º Em sessões extraordinárias sobre assuntos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso à autoridade administrativa;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão ou fora do local para ela destinado;

5.º Finalmente, com violação do que neste diploma se preceitua e ainda de leis ou regulamentos de administração pública em vigor.

§ único. Compete julgar da nulidade das deliberações dos corpos administrativos ao Tribunal do Contencioso e de Contas, a que se refere o Capítulo IX.

Art. 201.º De tudo o que ocorrer nas sessões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente, que assinará também os termos de abertura e encerramento.

Art. 202.º As actas a que se refere o artigo antecedente serão escritas e subscritas, ou sómente subscritas pelos secretários ou quem suas vezes fizer, e assinadas pelos vogais que forem presentes à respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assinar, declarar-se há a falta e o motivo dela.

§ 2.º O vogal que se não conformar com alguma deliberação pode assinar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar ou recorrer da mesma deliberação.

Art. 203.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretário, dentro do prazo de oito dias, depois de requeridas pelos interessados ou requisitadas pela autoridade pública.

CAPÍTULO XIV

Das câmaras municipais

SECÇÃO I

Organização — Reuniões — Atribuições

Art. 204.º Os concelhos são regidos por câmaras municipais, que terão a seu cargo administrar os interesses dos povos habitando no território das respectivas áreas concelhias, segundo as faculdades que por este diploma, leis e regulamentos de administração pública lhe são conferidas.

Art. 205.º As câmaras municipais, a que se refere o artigo precedente, serão constituídas pelo número do vogais a que se refere o artigo 170.º, que se chamarão vereadores, e entre si, elegerão o presidente.

Art. 206.º Os presidentes das câmaras municipais e vice-presidentes são eleitos pelos vereadores, em escrutínio secreto, na primeira sessão de cada ano, constituindo-se, para esse efeito, sob a presidência do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na votação, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, procede-se sempre a novas eleições.

§ 2.º Nos impedimentos temporários e simultâneos dos presidentes e vice-presidentes, presidirá o mais velho dos vereadores presentes.

§ 3.º Enquanto estiverem funcionando vogais efectivos não poderão presidir os substitutos ou suplentes.

Art. 207.º As câmaras municipais terão uma sessão ordinária em cada semana, nos dias e horas que designarem em sua primeira sessão de cada ano, e as sessões ordinárias que as necessidades do serviço público exigirem.

§ 1.º O local para funcionamento das câmaras municipais é em edificio próprio, os Paços do Concelho ou em edificio que o Governo da Província ponha à sua disposição, devendo neste último caso ser, quando possível, o mesmo em que se acha instalada a administração do concelho.

§ 2.º As câmaras municipais poderão alterar a hora e dia das suas sessões ordinárias, mas não lhes é lícito fazê-lo, se, com antecipação de oito dias, o não publicarem em edital nos sítios mais frequentados da sua área administrativa.

§ 3.º Para as sessões ordinárias não é precisa a convocação; mas essa é indispensável feita pelo presidente, por sua iniciativa, ou se requerida por dois vereadores ou pela autoridade administrativa, quando se tratar de sessões extraordinárias.

§ 4.º Da convocação para as sessões extraordinárias se dará simultaneamente conhecimento à autoridade administrativa, com declaração do dia, hora e assunto das sessões.

Art. 208.º As câmaras municipais correspondem-se por intermédio do seu presidente com todas as repartições e autoridades da Província; com os Governos da Metrópole e Provincial, porém, sobre assuntos da sua competência, dirigindo-lhes representações que serão entregues à autoridade administrativa local, que no prazo

máximo de oito dias, havendo meios de comunicação, as remeterá pelas vias competentes ao seu destino com a precisa informação.

Art. 209.º Os presidentes das câmaras municipais remetem à autoridade administrativa concelhia, a fim desta enviar ao Governador da Província, para os efeitos previstos neste diploma, um resumo das deliberações camarárias, dentro do prazo de cinco dias depois de cada sessão, e dão-lhe cópia autêntica do seu teor, e das actas e contratos referentes, se aquela as pedir, devendo a referida autoridade passar recibo.

§ 1.º O Governador da Província apresentará ao Conselho do Governo os resumos das deliberações camarárias na primeira sessão depois daquelas recebidas, fazendo-as acompanhar das cópias das deliberações sobre que haja de recair a apreciação e voto do mesmo Conselho.

§ 2.º Os resumos das deliberações devem mencionar, além da data das sessões, da natureza destas e dos nomes dos vereadores presentes, todas as resoluções tomadas, com indicação clara e precisa do seu objectivo, mostrando concisamente os motivos de ordem legal e de conveniência que as determinaram; e o administrador do concelho, quando lhe forem entregues os resumos, verificará se estão redigidos na conformidade, deixando de passar recibo no caso negativo, até que lhe seja remetida cópia autêntica, que, sem demora requisitará das deliberações extratadas.

§ 3.º As câmaras municipais no mesmo dia em que remeterem ao administrador do respectivo concelho o resumo das suas deliberações, farão afixar uma cópia na porta do edificio onde realizam as suas sessões, permanecendo aí por oito dias.

Art. 210.º As câmaras municipais, como administradoras e promotoras dos interesses municipais respectivos, compete deliberar:

1.º Sobre a administração, fruição e exploração de bens, pastos, águas e frutos do logradouro comum dos povos do município;

2.º Sobre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos e esgôto de pântanos existentes em terrenos do município;

3.º Sobre plantação e corte de matas e arvoredos municipais, e sobre a concessão de qualquer auxilio à arborização de terrenos particulares;

4.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

5.º Sobre denominação das ruas e lugares públicos, e numeração dos prédios, sendo esta obrigatória para os respectivos proprietários;

6.º Sobre construção das cadeias comarcãs ou dos julgados, segundo os planos competentemente aprovados;

7.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação dêles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os prédios em construção e para tudo o que ameace a segurança pública ou particular;

8.º Sobre organização de serviços para extinção de incêndios, e para prevenir ou atenuar os males resultantes das calamidades públicas;

9.º Sobre tudo que interessa à segurança e comodidade do trânsito das ruas, praças, cais e mais lugares públicos, compreendendo a limpeza e iluminação pública, remoção de quaisquer pejamtos e do que possa prejudicar os transeuntes ou causar exalações insalubres;

10.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e lugares públicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nível e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este efeito sejam necessários, com prévia louvação de peritos por ela nomeados;

11.º Sobre construção, reparação e conservação de estradas e caminhos municipais, observando as formalida-

des prescritas neste diploma e as disposições das leis especiais;

12.º Sobre construção e reparação de pontes e viadutos;

13.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou doutro melhoramento de viação pública nas ruas, estradas ou terrenos do município;

14.º Sobre construção e conservação de fontes, poços, reservatórios e aquedutos para abastecimento de água das povoações do concelho;

15.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento, estabelecer açougues por conta própria, quando os concelhos dos arrematantes justifiquem esta providência extraordinária;

16.º Sobre estabelecimento de padarias municipais, quando o exijam imperiosas conveniências da alimentação pública, sobre o peso e policia da venda do pão;

17.º Sobre estabelecimento, duração, mudança e supressão de feiras e mercados, e sobre construção de casas e hangares para mercados públicos;

18.º Sobre administração de celeiros comuns do município;

19.º Sobre criação de partidos para médicos vtorinários e agrónomos, e sua extinção;

20.º Sobre criação de partidos para facultativos, boticários e parteiras, e sua extinção;

21.º Sobre estabelecimento de cemitérios municipais na capital do concelho, sua ampliação e supressão, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, ficando ressaltados os direitos da câmara com respeito aos cemitérios que haja construido fora da capital do concelho;

22.º Sobre construção e conservação de canos de esgôto, saneamento das povoações e demolição ou beneficiação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescritas na legislação relativa à demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruínas, de que possam resultar perigos para a segurança pública ou particular;

23.º Sobre construção e administração de lavadouros, estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais, observando-se a respeito destas a legislação especial;

24.º Sobre construção e administração de matadouros;

25.º Sobre administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas até a idade de dezóito anos, podendo subsidiar os de maior idade quando impossibilitados de trabalhar e completamente desamparados;

26.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastres sofridos no serviço municipal, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

27.º Sobre subsídios a estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o município ou para uma parte importante dêle;

28.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extinção;

29.º Sobre todos os assuntos que forem da sua competência segundo as leis e regulamentos.

Art. 211.º Para o desempenho dos serviços de utilidade municipal, cometidos às câmaras municipais, pelo presente artigo compete-lhes deliberar:

1.º Sobre a administração dos bens e estabelecimentos municipais, sua aplicação aos usos a que são destinados ou a outros que sejam de utilidade municipal;

2.º Sobre feitura do tomo com descrição exacta de todos os bens imobiliários municipais, quer sejam próprios do município, quer do logradouro comum de vizinhos dêle;

3.º Sobre obras de construção, reparação e conservação de propriedades municipais;

4.º Sobre concessão de servidões em bens municipais, as quais conservarão sempre a natureza de precárias;

5.º Sobre arrendamentos e suas condições;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse municipal.

7.º Sobre aceitação de heranças, legados e doações feitas ao município ou a estabelecimentos municipais;

8.º Sobre aquisição de bens mobiliários e imobiliários para serviços do município e alienação dos que forem dispensáveis desses serviços;

9.º Sobre a conveniência de ser decretada a utilidade pública ou a urgência das expropriações, assim como sobre a realização das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo Governo;

10.º Sobre acordos com outros corpos ou corporações administrativas ou com particulares para realização de melhoramentos de interesse comum;

11.º Sobre instauração e defesa de pleitos, e sobre desistências, confissões e transações acerca do mesmo objecto;

12.º Sobre taxas pela ocupação temporária de lugares e torronos de uso e logradouro público, e pelo uso dos bens, águas, pastos e frutos dos logradouros comuns, de que é administradora;

13.º Sobre lançamento de impostos municipais e regulamentos para a sua cobrança;

14.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

15.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas municipais;

16.º Sobre orçamentos municipais;

17.º Sobre a criação de empregos, sua dotação e extinção, ouvindo previamente, neste último caso, os que neles estejam providos;

18.º Sobre a nomeação, suspensão e demissão dos empregados da administração municipal, incluindo os guardas campestres, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada forma especial de nomeação, suspensão ou demissão;

19.º Sobre aposentação de empregados e deduções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação;

20.º Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipais.

Art. 212.º As câmaras municipais no uso da atribuição que pelo n.º 4 do artigo 210.º lhe é conferida, compete fazer posturas e regulamentos:

1.º Para policia dos cais e praias, ouvida a autoridade marítima, e para a das estradas e caminhos municipais, caminhos vicinais e atravessadouros ou serventias públicas;

2.º Para policia dos campos e da caça nos terrenos municipais, nos de logradouro público e nos particulares onde é permitido o direito de caça;

3.º Para policia de pesca nas águas comuns e nas particulares, cujo peixe tenha saída livre na parte que não seja da competência da Capitania dos Portos;

4.º Para policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham lugares fixos;

5.º Para limpeza das chaminés e fornos, para o serviço de extinção de incêndios e contra inundações;

6.º Para impedir a divagação, pelas ruas, de animais nocivos;

7.º Para regular, nos termos da legislação respectiva, o projecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipais, e para regular a limpeza exterior dos mesmos edificios;

8.º Para prover à conservação e limpeza das fontes públicas, ruas, estradas e caminhos municipais, caminhos paroquiais, atravessadouros ou serventias públicas, praças, cais, boqueirões, canos e despejos públicos;

9.º Para regular a policia das feiras e mercados;

10.º Para regular, dentro das povoações, as condições dos recipientes de imundícies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro sistema de limpeza;

11.º Para regular a policia dos carros e veículos, podendo estabelecer tabelas por cada corrida, tempo de serviço ou transporte de cada pessoa;

12.º Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

Art. 213.º As câmaras municipais não é permitido fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assuntos da competência dalguma outra autoridade ou repartição pública, ou acerca das quais providenciem as leis e regulamentos de administração.

Art. 214.º As câmaras municipais, pertencem também atribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços do interesse geral, local, em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Governo da Província ou autoridade administrativa da respectiva área.

Art. 215.º São definitivas e desde logo executórias as deliberações das câmaras, tomadas em observância de leis e regulamentos de administração em vigor e que não sejam compreendidas no artigo seguinte.

Art. 216.º Não são executórias sem aprovação do Governador da Província, recolhido o voto afirmativo do Conselho do Governo:

1.º Sobre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da Província, criação de serviços e dotação de empregos e supressão duns e doutros; concessão de subsídios a instituições particulares, compra, venda e doação de imóveis;

2.º Sobre concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sobre contratos que excedam o valor ou o periodo de tempo que estiver devidamente determinado;

3.º Sobre a conveniência de ser declarado de utilidade pública ou a urgência de expropriações; sobre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública;

4.º Sobre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

5.º Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Art. 217.º Dentro do prazo de trinta dias, contado desde que sejam recebidas pelo Governo da Província os documentos de onde constem as deliberações das câmaras municipais, será concedida ou denegada a aprovação daquelas no todo ou em parte e também sob condição suspensiva ou resolutive.

§ 1.º Findo o prazo designado neste artigo tornam-se executórias as deliberações submetidas à apreciação do Governo provincial sobre as quais o mesmo se não haja pronunciado.

§ 2.º Quando a aprovação ou rejeição das deliberações a que se refere este artigo dependa do voto do Conselho do Governo, o prazo de trinta dias para a sua comunicação só se principia a contar desde a data da primeira reunião do mesmo Conselho do Governo, que se siga à recepção pelo Governo provincial dos documentos donde constam essas deliberações.

§ 3.º Para os efeitos da contagem dos prazos a que se refere este artigo e o seu § 2.º, deverá a Secretaria Geral do Governo, na primeira oportunidade de mala, fazer as necessárias comunicações à autoridade administrativa do concelho para conhecimento da Câmara Municipal respectiva.

Art. 218.º As deliberações das câmaras municipais que se refram a empréstimos, criação e aumento de do-

tação de empregos e agravamento de percentagens de impostos directos ou indirectos e concessões de exclusivos não poderão ser aprovadas superiormente sem parecer dos dez maiores contribuintes domiciliados na respectiva área administrativa, sendo cinco da contribuição predial e cinco da contribuição industrial representando o comércio local.

§ 1.º A convocação dos maiores contribuintes é feita com antecipação não inferior a oito dias pelo presidente da câmara municipal, servindo de base para a convocação os esclarecimentos fornecidos pela respectiva Repartição de Fazenda e o recenseamento eleitoral vigente, repetindo-se a mesma convocação as vezes necessárias para se constituir a assemblea, que será presidida por quem a convoca, e o parecer emitido lavrado pelo secretário da câmara municipal, o qual junto à deliberação municipal constituirá o processo a remeter ao Governo provincial.

§ 2.º O Governador da Província conhecerá de qualquer reclamação sobre a constituição da assemblea dos maiores contribuintes e poderá mandar convocá-la de novo quando o julgar conveniente.

Art. 219.º Contra a aprovação ou rejeição das suas deliberações pelo Governo provincial podem as câmaras municipais reclamar no prazo de trinta dias para o Conselho Colonial.

§ 1.º A reclamação a que se refere este artigo será interposta por meio de petição assinada pelo presidente respectivo e apresentada ao Governador da Província, por intermédio da autoridade administrativa competente, contendo a exposição dos motivos de ordem legal ou de conveniência administrativa que a fundamentam e a conclusão clara e precisa do pedido. Será acompanhada da cópia autêntica da resolução do Governo provincial e de todos os documentos convenientes para a elucidação do assunto controvertido.

§ 2.º Recebida a petição pelo Governador da Província, este verificará se está a petição formulada e instruída nos termos do parágrafo anterior, fazendo suprir imediatamente pelo corpo administrativo reclamante as faltas que houver, e em seguida apresentará o processo ao Conselho do Governo, para que este formule o seu parecer sobre o alegado, dentro do prazo de dez dias, findos os quais, na primeira oportunidade de transporte, o remeterá para a Secretaria do Conselho Colonial, no Ministério das Colónias, com a sua informação.

Art. 220.º As deliberações municipais, tanto definitivas, como provisórias, mesmo depois de aprovadas, podem ser revogadas pelos meios contenciosos nos casos de nulidade prevista neste diploma e nos de ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública.

§ único. São competentes para usar destes meios o Ministério Público e as pessoas cujos direitos forem ofendidos pelas deliberações.

Art. 221.º As câmaras municipais, de que trata este capítulo, poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos ou manutenção de serviços que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

SECÇÃO II

Do orçamento municipal — Receitas e despesas

Art. 222.º O orçamento dos municípios, de que se ocupa este diploma, compreende o cálculo da receita que se presume arrecadar, e a descrição das despesas que devem fazer-se para ocorrer aos encargos e necessidades da administração municipal, não podendo nunca legalizar as despesas feitas sem prévia autorização.

Art. 223.º O orçamento das câmaras municipais é ordinário ou suplementar.

§ 1.º O orçamento ordinário é destinado a autorizar a cobrança e aplicação durante um ano civil de toda a receita municipal.

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

a) A criar receita, quando a votada no orçamento ordinário for insuficiente para ocorrer às despesas votadas;

b) A prover ao pagamento de despesas urgentes que não tenham também sido contempladas no orçamento ordinário;

c) A dar aplicação a saldos de contas e à receita excedente à calculada no orçamento ordinário;

d) A alterar a aplicação de receita votada no orçamento ordinário.

Art. 224.º Os orçamentos de que trata o artigo anterior são propostos pelos presidentes das câmaras municipais, discutidos e aprovados em sua sessão, o ordinário com a antecedência necessária para que seja possível submetê-lo à aprovação do Conselho do Governo, pelo menos, dois meses antes de começar a gerência a que se referir e o suplementar quando as necessidades de serviço o exigirem.

§ 1.º A omissão da câmara municipal acerca da votação do orçamento ordinário poderá por ela ser suprida em data posterior, sem prejuízo, porém, de igual competência do Conselho do Governo, e do que neste diploma se dispõe.

§ 2.º É também aos presidentes das câmaras municipais que pertence apresentar a conta geral da gerência dentro de sessenta dias, depois de findo o ano civil, não podendo, contudo, presidir às sessões em que se discuta, nem tomarem parte nas deliberações que sobre esse objecto sejam tomadas.

Art. 225.º A avaliação da receita para os orçamentos ordinários será feita, sempre que seja possível, pela importância da receita efectiva do último ano civil e pelo cálculo do termo médio do produto líquido dos últimos três anos, em relação aos rendimentos que, pela sua natureza muito variável, não possam ser computados aproximadamente pela receita efectiva dum só ano.

Art. 226.º As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para dotação doutras despesas.

Art. 227.º Às despesas facultativas só poderão ser destinadas nos orçamentos municipais as sobras das receitas ordinárias, depois de convertidas em saldo efectivo, e as receitas extraordinárias que, pela sua natureza ou procedência, sómente sejam applicáveis a determinadas despesas desta categoria.

Art. 228.º Os orçamentos municipais, tanto ordinários como suplementares, serão sempre organizados de modo que a despesa votada não exceda a receita regularmente calculada.

Art. 229.º Os orçamentos municipais deverão conter, na parte da receita, os três títulos correspondentes à receita ordinária, extraordinária e especial, e cada um dividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de que provenham; e, na parte da despesa, dois títulos, um compreendendo a obrigatória, outra a facultativa, divididos, por sua vez, cada um em tantos artigos quantas forem as verbas que definam a sua aplicação.

§ único. Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais sómente depois de recebidos serão inscritos nos orçamentos.

Art. 230.º Os orçamentos, antes de definitivamente aprovados pelas câmaras municipais, estarão expostos aos cidadãos contribuintes da respectiva área concelhia durante o prazo de quinze dias, o que será anunciado por editais afixados nos lugares mais frequentados ou de maior passagem, e ainda, quando possível, no *Boletim Oficial*.

§ único. Os cidadãos contribuintes, a que se refere este artigo, poderão, singular ou colectivamente, e do mesmo modo outros interessados, reclamar acerca dos orçamentos expostos, quer perante a câmara municipal, antes da sua aprovação, quer perante o Conselho do Governo, quer ainda perante o respectivo Tribunal do Contencioso e de Contas, estabelecido por este diploma.

Art. 231.º Os orçamentos municipais serão remetidos, por cópia, ao Conselho do Governo, acompanhados das reclamações apresentadas e dos indispensáveis documentos e esclarecimentos para se conhecer da sua regular organização.

Art. 232.º Ao Conselho do Governo, quando verifique a falta dos orçamentos municipais ordinários ou suplementares, e ainda a omissão ou insuficiência de dotação dos encargos obrigatórios, compete supri-las e do mesmo modo suprimir ou reduzir qualquer despesa.

Art. 233.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário das câmaras municipais não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o ano em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do ano anterior, mas sómente quanto à receita ordinária e quanto às despesas obrigatórias de execução anual e permanente.

Art. 234.º A receita orçamental das câmaras municipais será constituída pelos rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos criados por estes corpos administrativos ou de concessões por elles feitos nos termos das leis vigorantes, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes; pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de polícia; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar; pelas dividas activas e pelos subsídios do orçamento da provincia, e de comissões administrativas, companhias ou sociedades instaladas na área administrativa respectiva ou que nela tenham interesses.

Art. 235.º As Câmaras Municipais poderão lançar e cobrar, satisfeitos os preceitos legais, os impostos ou taxas seguintes, dentro da sua área administrativa:

1.º Percentagens não excedentes a 50 por cento adicionais a todos ou a alguns dos impostos directos cobrados para o cofre provincial;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo não excedente a 20 por cento, a cobrar na alfândega por ocasião do despacho aduaneiro.

3.º Um imposto de trabalho, que puder comprehender o serviço de pessoas ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaias agrícolas, podendo ser remido a dinheiro segundo a tabela annualmente revista e aprovada;

4.º Taxas de licença pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões, que não exijam para o seu exercício diploma legal, sobre lotarias, rifas, bazares, sociedades, casas de recreio ou semelhantes; de aferição de pesos e medidas; de enterramentos e concessão de terrenos nos cemitérios; de ocupação de lugares na via pública, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais, e taxas de análoga incidência.

§ 1.º A prestação de trabalho não é devida a distância superior a quatro quilómetros da residência ou propriedade explorada pelo contribuinte.

§ 2.º Das decisões das câmaras municipais sobre reclamações contra o lançamento de impostos designados nos n.ºs 3.º e 4.º cabe sempre o direito de interposição de recurso.

§ 3.º O rol da contribuição municipal de repartição a cobrar pelas câmaras municipais será, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, depois de aprovado, publicado por editais e exposto ao exame dos contribuintes, durante quinze dias, no edificio municipal, onde se realizam as sessões do respectivo corpo administra-

tivo. Decorridos os quinze dias a Câmara Municipal deliberará, sobre as reclamações apresentadas, nos oitos dias subsequentes, salvo o recurso para o tribunal competente.

Art. 236.º As despesas orçamentais das câmaras municipais são obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatórias:

1.º As de reparação e conservação de propriedades do município;

2.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipais;

3.º As do pagamento das dividas exigíveis;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As dos litígios;

6.º As dos vencimentos dos empregados municipais, incluindo os aposentados, quando pagos pelo cofre municipal;

7.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

8.º As da polícia e fiscalização municipal;

9.º As do serviço de extinção de incêndio;

10.º As de iluminação pública nas sedes e povoações principais;

11.º As de construção, reparação e conservação de ruas, estradas, nos termos das leis em vigor;

12.º As de construção, conservação e reparação de reservatórios de água, sua canalização, poços, fontes e aquedutos;

13.º As do serviço de vacinação e revacinação, não incluindo remuneração do pessoal, salvo quando o tenham próprio;

14.º As de saneamento de povoações e extinção de pântanos ou focos de insalubridade;

15.º As de profilaxia em caso de epidemias ou epizootias;

16.º As de construção, conservação e reparação dos cemitérios;

17.º As de urgentes e primeiros socorros a doentes indigentes quando imediatamente a assistência do Estado lhe não possa ser feita;

18.º As dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas;

19.º As de instrução, em conformidade com o que se preceitua em leis e regulamentos em vigor;

20.º As de sustentação dos estabelecimentos de utilidade para o município, criados pelas câmaras municipais;

21.º As da dotação de todos os serviços municipais estabelecidos de acôrdo com leis ou regulamentos;

22.º A de assinatura do *Boletim Oficial*;

23.º As do recenseamento eleitoral, expediente das eleições e as do censo da população municipal;

24.º As dos registos a cargo da câmara municipal;

25.º Outras quaisquer despesas que por lei forem postas a cargo dos cofres municipais;

26.º As do custeamento do expediente da administração concelhia, se os emolumentos desta forem insufficientes, e as do seu próprio expediente;

27.º As de aposentadoria dos Juizes, Ministério Público e oficiais de justiça que os acompanharem por ocasião de correição ou dalguma diligência de serviço público e as dos magistrados administrativos em diligência extraordinária.

§ 2.º São facultativas todas as outras despesas de utilidade para os concelhos e consequentes do exercício das atribuições legais das câmaras municipais.

Art. 237.º Nenhuma despesa municipal poderá ser ordenada e paga sem que esteja autorizada no orçamento que tenha vigor nos termos consignados neste diploma.

Art. 238.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da câmara municipal, que é assim o ordena-

dor das despesas municipais, precedendo deliberação do respectivo corpo administrativo.

§ único. Recusando o presidente da câmara municipal ordenar o pagamento da despesa regularmente autorizada e liquidada, poderão os interessados reclamar perante o Conselho do Governo, e quando se defira a reclamação, sendo previamente ouvido o presidente reclamado, ordenar-se há o pagamento. Esta ordem terá os mesmos efeitos legais que teria a do presidente e poderá servir de base a execução, ficando o tesoureiro obrigado a satisfazê-la pela caução, por todos os seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 239.º As ordens de pagamento são assinadas pelo presidente da câmara municipal e subscritas pelos secretários, devendo ser feitas de acôrdo com os preceitos de contabilidade adoptados na Província, mencionando sempre a data da deliberação municipal autorizando o pagamento.

§ único. O secretário que subscrever ordens de pagamento organizadas e processadas em contravenção do que neste artigo se estatui, será responsável pela restituição das quantias indevidamente pagas.

Art. 240.º O serviço financeiro dos municípios executa-se na Província em períodos de gerência, cada um dos quais compreende um ano civil, que terá principio em 1 de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro.

§ único. Findo o ano civil caducam todas as autorizações orçamentais e ficam sem efeito todas as ordens de pagamento não realizadas.

Art. 241.º As contas de gerência dos corpos administrativos concelhios são-lhes apresentadas pelos seus presidentes dentro do prazo de sessenta dias depois de terminado o ano civil, e estarão patentes ao público durante oito dias antes de serem enviadas à estação competente para julgamento.

§ 1.º As contas de gerência a que se refere este artigo, serão organizadas de acôrdo com os preceitos applicáveis do regulamento geral de Fazenda e instruções especiais mandadas adoptar pelo Governo da Província.

§ 2.º Todos os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal tem o direito a fazer observações por escrito acêrca das contas e as que fizerem irão ao processo.

CAPÍTULO XV

Dos empregados municipais

Art. 242.º As câmaras municipais tem tesoureiros privativos da sua nomeação, que poderá recair nos encarregados do recebimento das contribuições directas do Estado, ou, na falta destes, nos encarregados do recebimento doutros impostos também do Estado, arbitrando-lhes em tal caso, como único vencimento uma gratificação fixa ou uma percentagem de um por cento da receita efectivamente cobrada por elles, excluindo a proveniência de subsídios, empréstimos e rendimentos cobrados pelos exactores da Fazenda Pública.

§ único. No fim de cada semestre os tesoureiros, que ao mesmo tempo forem encarregados do recebimento de contribuições do Estado, apresentarão à câmara municipal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos efectuados com os documentos que lhes digam respeito, e o corpo administrativo respectivo, achando a conta exacta, dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que houver de prestar perante o tribunal próprio.

Art. 243.º Aos tesoureiros municipais incumbem:

1.º Arrecadar toda a receita municipal e receber dos exactores da Fazenda Pública a que fôr cobrada por elles, prestando a caução arbitrada pela câmara municipal e que será reforçada quando pelo respectivo corpo administrativo fôr julgada insufficiente;

2.º Satisfazer os pedidos legalmente ordenados;

3.º Remeter semanalmente ao presidente da câmara municipal um balancete do cofre.

§ único. O tesoureiro municipal que satisfizer ordens de pagamento não processadas nem organizadas nos termos legais, será responsável pela quantia indevidamente paga.

Art. 244.º Aos exactores da Fazenda Pública nenhuma remuneração é devida pela cobrança de rendimentos municipais por mero adição a contribuições do Estado.

Art. 245.º As câmaras municipais têm um secretário ao qual incumbem:

1.º Assistir às sessões tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, redigindo as actas, que na sessão immediata submeterá em minuta à aprovação e assinatura dos vereadores presentes à sessão anterior, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.º Certificar e autenticar todos os documentos e actos officiais da câmara;

3.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções;

4.º Exercer as funções de tabelião em todos os actos e contratos em que o respectivo corpo administrativo fôr outorgante, não podendo, porém exigir, por isso emolumentos;

5.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, no edificio municipal, o respectivo arquivo;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as resoluções do respectivo corpo administrativo e ordens do presidente;

7.º Exercer as funções que lhe forem atribuídas pela legislação eleitoral;

8.º Desempenhar todos os serviços que lhe são cometidos pelas leis e regulamentos.

Art. 246.º Os secretários effectivos das câmaras municipais são por elas nomeados, precedendo concurso, considerando-se condições de preferência, por ordem de enumeração, o bom serviço prestado anteriormente nas secretarias dos corpos administrativos e repartições administrativas da Província, a superioridade de habilitações scientificas e literárias especialmente as da formatura em direito, as dos cursos de direito administrativo, da Escola Colonial e do comércio.

§ único. Sempre que as condições financeiras e economicas das câmaras municipais não permitam o provimento do cargo dos respectivos secretários, a que se refere este artigo e o desenvolvimento e importância do serviço da secretaria municipal não exija a nomeação dum empregado privativo para o desempenhar, o que tudo será avaliado e objecto de deliberação do Conselho do Governo, poderão os secretários das administrações dos concelhos ser incumbidos provisória e cumulativamente do desempenho das funções de que trata o artigo precedente, com autorização prévia do Governo da Província, e mediante o recebimento da gratificação consignada no orçamento e emolumentos que lhe competirem pela respectiva tabela.

Art. 247.º Os secretários das câmaras municipais, ou quem suas vezes fizer, nos termos do parágrafo unico do artigo antecedente, serão substituídos nos seus impedimentos temporários pela pessoa, que a câmara municipal respectiva nomear para tal fim, devendo sempre dar preferência a empregado seu, se este possuir as habilitações precisas e dessa deliberação não resultar prejuizo para o serviço.

Art. 248.º As câmaras municipais não podem fazer recair a nomeação dos seus secretários effectivos, provisórios ou interinos:

1.º Nos vereadores da câmara ou seus parentes até ao 2.º grau;

2.º Nos que tenham com a câmara litigio pendente nos tribunais;

3.º Nos que sejam interessados em contratos, fornecimentos ou serviços municipais;

4.º Nos devedores aos respectivos cofres municipais e seus fiadores.

CAPÍTULO XVI

Das juntas locais e seus empregados

SECÇÃO I

Atribuições e reuniões

Art. 249.º Nas sedes das freguesias ou ainda em outras povoações, que reúnam as condições previstas neste diploma, existirão *juntas locais* constituídas por três vogais eleitos nos termos da legislação em vigor, desde que o Conselho do Governo considere úteis à administração pública o funcionamento de tais organismos.

§ 1.º Se na localidade houver professor de escola pública primária e o número dos elegíveis for inferior a trinta, mas não a vinte, funcionará a *junta*, constituindo-se com o professor e dois membros eleitos.

§ 2.º A eleição destas *juntas* ou dos seus membros, no número dos quais não poderão ser incluídos ministros de qualquer religião, é aplicável o disposto no decreto n.º 48 de 22 de Julho de 1913.

Art. 250.º Compete às *juntas locais*:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais; construir as pontes necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira deles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas e de interesse comum;

2.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização e iluminá-las durante a noite; abrir fontes ou poços; construir tanques ou chafarizes; estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o cemitério local;

3.º Regular, por meio de posturas adequadas às condições sociais e económicas da sua área administrativa, a polícia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas dependências, e a dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros;

4.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiais para obras de utilidade local, e solicitar das câmaras ou comissões municipais ou do Governo da Província auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim;

5.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo;

6.º Fazer, em época prefixa, o recenseamento escolar da respectiva área e enviá-lo, em tempo oportuno, à autoridade competente.

§ 1.º Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas às *juntas locais* quaisquer outras pelo Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, tais como criação e manutenção de enfermarias e estabelecimento de mercados e feiras, que, correspondendo a circunstâncias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

§ 2.º As *juntas locais* poderão associar-se para a execução em comum, de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

Art. 251.º Não são executórias sem aprovação do Governador, com voto afirmativo do Conselho do Governo, as deliberações das *juntas locais*:

1.º Sobre criação de empregos e aumento de dotação dos legalmente criados;

2.º Sobre empréstimos, que só poderão ser autorizados às *juntas locais*, funcionando nas sedes de freguesia (regedoria) para aplicação ao saneamento local, a pesquisas de águas, ou a construção de cemitérios, mas, em qualquer caso, quando os respectivos encargos sejam

custeáveis pelas receitas ordinárias, depois de satisfeitas todas as despesas obrigatórias;

3.º Sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despesas;

4.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

5.º Sobre contratos de execução de obras ou serviços de fornecimentos e de arrendamentos;

6.º Sobre construção, ampliação ou supressão de cemitérios;

7.º Sobre aceitação de doações ou legados;

8.º Sobre a aplicação de bens e edificios próprios a fins diversos daqueles a que eram destinados;

9.º Sobre a aquisição ou alienação de bens imobiliários e de quaisquer papéis de crédito, sobre pleitos a intentar, transacções, confissões ou desistência dos mesmos.

Art. 252.º Para os efeitos do presente diploma considera-se que cada localidade inclui, além da povoação, aldeia ou lugar sede da *junta local*, qualquer outra, ou população dispersa, dentro do raio máximo de dez quilómetros, e não fazendo parte de diversa divisão administrativa.

§ único. Ao Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, compete designar a área de jurisdição administrativa de cada *junta local*.

Art. 253.º Um delegado da autoridade administrativa do concelho a cuja área jurisdicional pertence a *junta local* assistirá às sessões desta, sendo ouvido quando o peça e tomando assento à esquerda do presidente.

§ único. Nas *juntas locais* cujas sedes coincidirem com as de freguesia, as funções de que trata este artigo serão desempenhadas pelos respectivos regedores.

Art. 254.º A *junta local* tem sessões ordinárias de quinze em quinze dias, no dia e hora designada na primeira, e as extraordinárias que forem precisas. Todas podem ser aos domingos. Pode, porém, mudar-se o dia das sessões ordinárias, anunciando-se previamente por editais afixados nos lugares públicos três dias antes, pelo menos.

§ 1.º As sessões ordinárias não carecem de convocação especial; a das extraordinárias é feita por iniciativa do presidente, administrador ou o seu delegado.

§ 2.º A *junta local* reúne-se no edificio da escola ou em qualquer casa de despacho que escolher e que com a antecedência necessária houver indicado.

§ 3.º As dúvidas a respeito do local da reunião, resolve-as o administrador ou o seu delegado da área da sua jurisdição.

Art. 255.º A *junta local* corresponde-se directamente por via do presidente com as autoridades e repartições do concelho; com o Governador da Província, porém, e autoridades e repartições superiores, corresponde-se por meio de representações entregues ao administrador do concelho, ou delegado deste que o represente nas sessões da mesma *junta*.

Art. 256.º Dentro de cinco dias, depois da sessão, remete a *junta local* ao administrador para enviar ao Governador da Província, um resumo das deliberações tomadas e, quando a autoridade administrativa o exigir, dá-lhe cópia autêntica do teor das mesmas deliberações e dos actos e contratos a que se referirem.

§ único. No dia em que remete o resumo, afixa uma cópia dêle na porta do edificio onde funciona, a qual deve permanecer ali durante oito dias.

Art. 257.º As *juntas locais* tem atribuições consultivas nos assuntos em que forem ouvidas pelos magistrados administrativos e câmaras municipais.

Art. 258.º As *juntas locais* tomam deliberações de carácter provisório, quando para tanto, especialmente, lhes sejam conferidas atribuições pelo Conselho do Governo:

1.º Sobre a administração dos bens e rendimentos legados ou doados à *junta*;

2.º Sobre aceitação de heranças, legados e doações à *junta*, sem encargos, condições ou reclamações;

3.º Sobre obras de construção, reparação e conservação dos caminhos vicinais do uso exclusivo da freguesia ou povoação, não estando classificados como estradas municipais;

4.º Sobre contratos para execução de obras, serviços ou fornecimentos, que devam ter efeito por tempo não excedente a um ano;

5.º Sobre pleitos a intentar ou defender;

6.º Sobre a conveniência de ser decretada de utilidade pública ou urgência de expropriações, e a realização daquelas que estiverem declaradas por lei ou forem determinadas pelo Governo provincial em portaria;

7.º Sobre nomeação ou suspensão, até trinta dias em cada ano, de empregados da *junta*;

8.º Sobre a fruição dos bens, pastos e frutos do logradouro, exclusivo e comum dos habitantes da respectiva área, podendo impôr taxas pelo seu uso;

9.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos;

10.º Sobre arrendamentos e suas condições por qualquer tempo;

11.º Sobre plantação e corte de matas e arvoredos da respectiva área;

12.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos incultos e esgôto de pântanos em terrenos sob sua jurisdição;

13.º Sobre orçamentos, dotações de serviços, fixações de despesas e lançamento de impostos;

14.º Sobre estabelecimento de cemitérios fora da capital do concelho, sua ampliação e supressão, ficando ressaltados os direitos da *junta* a qualquer que haja ali construído;

15.º Sobre criação de empregos necessários aos seus serviços, sua dotação e extinção;

16.º Sobre acordos com outras corporações administrativas para melhoramentos comuns;

17.º Sobre as taxas pelo uso dos bens do logradouro da respectiva jurisdição;

18.º Sobre aplicação dos bens e edificios próprios a usos diversos daqueles a que são destinados;

19.º Sobre fundação, dotação e extinção de institutos de utilidade para a área da respectiva jurisdição.

Art. 259.º É dever do presidente das *juntas locais* inventariar todos os bens e valores que lhes pertençam, revendo, conferindo e entregando à nova *junta*, logo que esta se constitua, o inventário, lavrando-se no livro respectivo autos de todas as alterações ocorridas desde a última revisão, assistindo o administrador, chefe administrativo ou seu delegado e o tesoureiro.

§ único. Dêsse inventário ou auto se enviará cópia ao Governo da Província pelas vias competentes.

SECÇÃO II

Receitas e despesas das *juntas locais*

Art. 260.º As receitas ordinárias das *juntas locais* são constituídas:

1.º Pelo rendimento dos bens e estabelecimentos próprios;

2.º Pelas taxas devidas pelo uso dos bens dos respectivos logradouros;

3.º Pelo rendimento dos cemitérios da respectiva jurisdição;

4.º Pelas multas impostas por lei ou regulamentos em seu benefício;

5.º Por um terço da cota do imposto de consumo cobrado pelas câmaras municipais, proporcionalmente à capitação da respectiva freguesia;

6.º Pelas dívidas activas;

7.º Por quaisquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita das *juntas locais*,

Art. 261.º São receitas extraordinárias das *juntas locais*: as heranças, donativos e legados, as derramas, o produto dos empréstimos e o de alienação de bens, os subsídios do Estado, do município a que pertencem ou do Governo da Província, e quaisquer outros incertos e eventuais.

§ único. As derramas a que se refere este artigo só poderão ser lançadas na falta ou insuficiência de outras receitas, para custear despesas urgentes justificadas pela execução de obras ou serviços de utilidade pública, ou provenientes de empréstimos autorizados.

Art. 262.º Também é receita das *juntas locais*, para melhoramento dos caminhos vicinais, um dia de trabalho, em cada ano, compreendendo o serviço de pessoas e cousas, do mesmo modo que está regulado para as corporações municipais.

Art. 263.º É applicável aos rendimentos e impostos das *juntas locais* o modo de cobrança estatuído para os dos corpos administrativos.

Art. 264.º São despesas obrigatórias das *juntas locais*:

1.º As do custeio dos trabalhos e serviços que lhes são cometidos por virtude do artigo 250.º e seus números;

2.º As dos vencimentos do seu pessoal;

3.º As do seu expediente e as do expediente do delegado local da autoridade administrativa concelhia;

4.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos da *junta*;

5.º As dos seus litígios;

6.º As do pagamento das dívidas exigíveis;

7.º As da construção e conservação dos cemitérios da respectiva jurisdição;

8.º As de condução, para os cemitérios, de cadáveres encontrados em qualquer lugar da área da *junta*, bem como os das pessoas pobres, cujos parentes não possam satisfazê-las, se não houver Misericórdia ou corporação de beneficência com esse encargo;

9.º As resultantes do contratos legais;

10.º As de construção, reparação, conservação de fontes e dos caminhos vicinais;

11.º Quaisquer outras que por lei lhe forem impostas.

Art. 265.º São despesas facultativas todas as demais que forem de utilidade para a respectiva circunscrição e consequentes do exercício das suas atribuições legais.

Art. 266.º O Governador da Província, com voto afirmativo do Conselho do Governo, supre o ordenamento das despesas obrigatórias não contempladas no orçamento ou sem receita para elas votadas, mas dentro dos limites das atribuições da respectiva *junta local*.

Art. 267.º O orçamento das *juntas locais* é organizado, proposto e aprovado, applicando as regras estabelecidas neste diploma a respeito dos orçamentos municipais, observando-se do mesmo modo o que fica disposto sobre reclamações de que possam ser objecto antes e depois de aprovados pelas respectivas *juntas*.

Art. 268.º A contabilidade na administração das *juntas locais* obedecerá, na parte applicável, ao disposto para a contabilidade municipal.

Art. 269.º As *juntas locais* têm um secretário e um tesoureiro que livremente nomearão e da mesma forma substituirão quando convenha aos interesses da administração local, podendo a escolha recair em vogais da mesma corporação.

Art. 270.º Aos secretários das *juntas locais*, incumbe:

1.º Assistir às suas sessões, redigindo e lavrando no livro próprio as respectivas actas;

2.º Certificar e autenticar todos os actos e documentos da *junta* respectiva;

3.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade na casa das sessões, quando para isso tenha as condições próprias, todos os livros e documentos que constituam o arquivo da corporação;

4.º Fazer a correspondência sob a direcção do presidente e desempenhar os trabalhos de escrituração e contabilidade da respectiva *junta*.

Art. 271.º Ao tesoureiro das *juntas locais* incumbc:

1.º Arrecadar a receita, guardando-a sob sua responsabilidade enquanto não tiver applicação definitiva ou competentemente e nos termos legais lhe não seja dado destino;

2.º Satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo presidente e que obedeçam aos preceitos legais;

3.º Escrever todas as guias de receita e ordens de pagamento;

4.º Apresentar o balancete da receita e despesa efectuada, sempre que a respectiva *junta* o exija.

Art. 272.º O secretário que não seja vogal da *junta local*, terá como retribuição uma gratificação fixada no respectivo orçamento, destinando-se ao tesoureiro que esteja nas mesmas condições, uma percentagem não excedente a dois por cento sobre a receita cobrada por elle, excluindo a proveniente de empréstimos ou subsídios.

CAPÍTULO XVII

Dos funcionários, seu provimento e nomeação

Art. 273.º Os quadros das secretarias e serviços permanentes da Província de S. Tomé e Príncipe só poderão ser alterados nos termos deste diploma.

Art. 274.º A Província terá funcionários de nomeação do Governador da Metrópole e funcionários de nomeação do Governador.

§ 1.º São de nomeação do Governador da Metrópole: os chefes de serviço da Província, o sub-director dos serviços de Fazenda, os militares de terra e mar, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os funcionários para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades, os conservadores do registo predial, os juizes municipais e notários bacharelados, o inspector de fazenda, os técnicos dos serviços permanentes de obras públicas e minas, caminhos de ferro, agricultura, agrimensura e veterinária, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial e os funcionários remunerados pela Colónia, mas em exercicio fora dela.

§ 2.º São de nomeação do Governador todos os outros funcionários dos quadros próprios e privativos da Província.

§ 3.º Os funcionários pertencentes a serviços comuns à Província de S. Tomé e Príncipe e a outra ou outras colónias serão colocados e promovidos pelo Governador da Metrópole.

Art. 275.º O provimento dos lugares de nomeação, quer do Ministro, quer do Governador, será, em regra, feito por concurso, na Metrópole ou na Província conforme a lei determinar.

§ único. Nos concursos a que se refere este artigo observar-se há sempre o disposto na carta de lei de 25 de Setembro de 1908.

Art. 276.º A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Art. 277.º Para o preenchimento de qualquer lugar vago nos quadros do funcionalismo da Província, serão preferidos os empregados que estiverem adidos e tenham a devida idoneidade, não sendo permitida a nomeação de individuos estranhos ao serviço público da Província, quando não se justifique a razão por que foram excluídos os adidos — o que será expresso nas portarias de nomeação.

Art. 278.º Aos actuais Chefes de Serviço da Província são reconhecidos todos os direitos de que gozam à data da publicação do presente diploma.

Art. 279.º Nos primeiros cinco anos de execução deste diploma não poderá ser aumentada a despesa global com os funcionários dos serviços permanentes da Colónia sem expressa autorização e aprovação do Governador da Metrópole.

CAPÍTULO XVIII

Disposições diversas

Art. 280.º Fica o Governador provincial autorizado, pela publicação deste diploma, a proceder à instalação do Conselho do Governador, do Tribunal do Contencioso e de Contas e dos demais organismos administrativos, nos termos que nele são consignados.

§ único. A eleição dos vogais do Conselho do Governador, Tribunal do Contencioso e de Contas e corpos administrativos ainda não organizados, far-se há, dentro do prazo de noventa dias, contados desde que se realize a publicação deste diploma no *Boletim Oficial*, para o que o Governador da Província ordenará as providências necessárias.

Art. 281.º Em todos os corpos, corporações e tribunais administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 282.º Na capital da Província publicar-se há um *Boletim Oficial* contendo as leis, decretos, regulamentos e outros quaisquer diplomas ou determinações, que na Província devam executar-se, e sem o que não podem considerar-se em vigor. Deverá também publicar os acórdãos dos tribunais judiciais ou administrativos da Metrópole, que à Província ou aos seus funcionários respeitem, os balancetes das câmaras municipais, os relatórios officiais não confidentiais ou reservados, as estatísticas, instruções relativas a serviço público ou tendentes a aperfeiçoar conhecimentos industriais ou outros de utilidade da população, cotações dos géneros de produção da Província na praça de Lisboa e outras, e os câmbios sobre as principais praças da Europa.

Art. 283.º As portarias incluindo resoluções do Governador da Província, tomadas no exercicio de atribuições conferidas por este diploma e das quais possa caber recurso, serão sempre precedidas de preâmbulo justificativo.

Art. 284.º Tudo quanto diga respeito a assuntos militares será publicado na *Ordem da Força Armada*, sem prejuizo da publicação no *Boletim Oficial* dos diplomas legais de interesse geral.

Art. 285.º Três meses depois de terminado o ano civil ou económico, conforme as instruções competentemente transmitidas, os chefes dos diferentes serviços, os administradores dos concelhos, delegados do Governador provincial ou da autoridade administrativa concelhia e encarregados de serviços especiais apresentarão os seus relatórios annuaes, obedecendo estes tanto quanto possível, ao preceituado na portaria ministerial de 23 de Julho de 1898 ou instruções especiais para esse effeito formuladas.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo constitui motivo de demissão dos respectivos funcionários e sem prejuizo da applicação de qualquer pena que lhes caiba.

Art. 286.º Com o fim de tornar mais geral o conhecimento da Província e, em especial, de quanto se relacione com o seu progresso e necessidades, serão publicados no *Boletim Oficial*, em separata, os necessários anexos, contendo o que de interesse haja nesses relatórios annuaes, as determinações de carácter permanente que seja útil compilar seleccionadas.

Art. 287.º Na área de jurisdição administrativa de cada *junta local* haverá um delegado do administrador do concelho por esta autoridade proposto e nomeado pelo Governador da Província.

Art. 288.º A nomeação do delegado e representante

da autoridade administrativa concelhia, a que se refere o artigo anterior, só pode recair em indivíduo residente na área da jurisdição da *junta local*, que seja eleitor e elegível para corpos administrativos e que saiba ler, escrever e contar.

§ único. As funções de delegado da autoridade administrativa são gratuitas no seu exercício.

Art. 289.º Os delegados e representantes das autoridades administrativas concelhias poderão ser coadjuvados no exercício das suas funções por agentes de polícia local escolhidos entre os indivíduos residentes nas respectivas áreas da sua jurisdição e nomeados em número e nas condições que forem fixados pelo Governador da Província.

Art. 290.º Ao delegado e representante da autoridade administrativa concelhia, nas sedes das freguesias, incumbe especialmente dar parte à autoridade a quem imediatamente é subordinada, das faltas e irregularidades da *junta local*, dos factos criminosos de que tiver notícia e das provas que possam obter-se para encobrir os criminosos, vigiar a execução das providências policiais, abrir testamentos na conformidade do Código Civil e exercer todas as funções para que receber delegação competente.

Art. 291.º As autoridades administrativas concelhias não tem direito a aposentação. Todavia, o tempo em que servirem ser-lhes há levado em conta, para os efeitos da aposentação, em outros cargos em que estejam ou venham a ser providos e que a ela dêem direito, e correspondentemente a importância com que tiverem concorrido ou concorrerem para a Caixa das Aposentações.

Art. 292.º A qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos e civis, é lícito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrárias aos interesses públicos ou por ofensivas dos preceitos legais, desde que se ache recenseado na área de jurisdição do respectivo corpo administrativo.

Art. 293.º Os vogais dos corpos administrativos, desde que tomam posse, assumem responsabilidade pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhe estão confiados, ficando obrigados a indemnização por extraviu ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente autorizadas, quando estes factos provenham de negligência ou falta de zelo na administração do cargo.

Art. 294.º Os vogais não funcionários do Conselho do Governo que deixarem de comparecer sem motivo justificado às respectivas sessões para que foram convocados, nos termos designados neste diploma, perderão o direito ao respectivo subsídio por cada dia de sessão a que faltarem, incorrendo os vogais funcionários na multa de 2\$ em idênticas circunstâncias.

§ único. Quando os vogais não funcionários não tiverem subsídio arbitrado, às faltas às sessões sem motivo justificado corresponderá a aplicação da multa que neste artigo é fixada para os vogais não funcionários.

Art. 295.º Os vogais das câmaras municipais que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às sessões dos corpos administrativos a que pertencem, incorrerão, por cada dia de falta, na multa de 1\$50.

Art. 296.º Os vogais das *juntas locais* que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às respectivas sessões, incorrerão na multa de 1\$ por cada dia em que faltarem.

Art. 297.º Os maiores contribuintes que deixarem de comparecer, quando convocados para os efeitos previstos no artigo 218.º, se não justificarem a falta perante o respectivo corpo administrativo até a segunda sessão imediata, incorrerão na multa de 10\$.

Art. 298.º Os vogais do Conselho do Governo e dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assisti-

rem e em que não estiverem inibidos de tomar parte por disposição legal, consideram-se ter faltado às mesmas sessões sem causa justificada.

§ único. O mesmo procedimento haverá a respeito dos maiores contribuintes que se recusarem a deliberar quando convocados, nos termos deste diploma, para emitir parecer acerca das deliberações dos corpos administrativos.

Art. 299.º Nos casos em que deva aplicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos ou os presidentes dos corpos administrativos, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se refiram todas as circunstâncias do caso e o remeterão ao Delegado do Procurador da República se no fim de oito dias e dentro desse prazo não forem pagas.

§ único. Dos autos a que este artigo se refere será sempre enviada uma cópia ao Governo da Província.

Art. 300.º Os funcionários administrativos e os vogais dos corpos administrativos não podem de forma nenhuma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração a seu cargo ou sob sua inspecção. A infracção do disposto neste artigo importa nulidade do contrato e a responsabilidade por perdas e danos para os transgressores.

Art. 301.º Nenhum funcionário administrativo pode ser perturbado no exercício legal das suas funções pela autoridade judicial ou qualquer outra.

Art. 302.º Todos os corpos administrativos e funcionários administrativos que deixarem de cumprir nos prazos e termos legais as obrigações que neste diploma se lhe distribuem ficarão responsáveis por qualquer prejuízo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 303.º Cumpre às repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciais ou reservados, os exames que os magistrados judiciais, com prévio aviso do dia e hora para eles designados, lhes requisitarem no exercício das suas funções em matéria civil ou criminal.

Art. 304.º As mesmas repartições administrativas devem passar as certidões que lhe forem requeridas, sempre que o assunto a que se refiram não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuízo ao serviço público.

§ único. Consideram-se sempre de natureza confidencial ou reservada a correspondência oficial, as informações dos funcionários públicos, sempre que não sejam requeridas pelos próprios, e as investigações policiais.

Art. 305.º O Governo da Província poderá contratar funcionário público ou especialista de reconhecido mérito, para, em prazo não superior a um ano, montar a sua contabilidade e preparar as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanente encarregado desses serviços.

Art. 306.º É aplicável provisoriamente aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas a tabela de emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 307.º Emquanto não forem adoptados novos regulamentos, continuarão em vigor na Província, com as modificações estabelecidas neste diploma, os que nela se encontram em execução na parte que lhes não for contrária.

Art. 308.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Ernesto Jardim de Vilhena.